



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Marcos Wagner Alves Teixeira
Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti

BELÉM/PA
2023

MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Pará como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador Prof. Dr. José Heder Benatti

BELÉM/PA

2023

MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Banca Examinadora

Membro: Prof. JOSÉ HEDER BENATTI (Presidente – Orientador)

Titulação: Doutor

Membro: Prof. Girolamo Domênico Treccani (Examinador Interno – PPGD/UFPA)

Titulação: Doutor

Membro: Prof. JOAQUIM SHIRAISHI NETO (Examinador Externo - PPGCSoc-UFMA)

Titulação: Doutor

BELÉM/PA

2023

Dedico o presente trabalho às comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, que a despeito das tentativas de serem destruídas, permaneceram em pé e hoje nos ensinam a como proteger a Natureza.

Agradecimentos

Um trabalho acadêmico nunca é feito em apenas uma mão.

Gostaria de agradecer a minha família, meu pai, Valdomiro, minha mãe, Rita, meus irmãos, Júnior, Rafael e Ingrid, que tiveram paciência comigo nessa caminhada.

Não tem como esquecer dos meus amigos, especialmente, a Waldilena Assunção, que tanto me incentivou para que concluísse o mestrado. E a tantos outros, que por medo de esquecer alguém, deixo de citá-los, que sempre são fundamentais quando aumenta a ansiedade e a gente acha que não é capaz.

À Defensoria Pública da União, pelas licenças quando foram necessárias, e aos meus colegas Defensores e Defensoras em Belém, que tantas barras seguraram, para que pudesse concluir meu trabalho.

Ao meu orientador José Heder Benatti, um ser humano como poucos.

Resumo:

O presente trabalho busca demonstrar a evolução da proteção da natureza, desde as primeiras cartas de direitos civis e políticos, chegando as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para verificar se na Jurisprudência mais recente do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos a Natureza é considerada sujeito de direitos. Se utilizou para tanto a análise jurisprudencial de 9 (nove) casos julgados pela Corte IDH de 2001 à 2018, relacionados com comunidades tradicionais e proteção do meio ambiente. A metodologia empregada foi a qualitativa-quantitativa, por meio de revisão de literatura e documental, bem como estudo empírico da jurisprudência Corte IDH. Inicialmente buscamos realizar uma análise sobre a ética da Natureza, assim, aportando a mesma sob a perspectiva antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, e os pontos de contato entre as várias teorias. Na sequência, passamos a estudar a evolução do constitucionalismo da América Latina, com destaque para as constituições do Equador e Bolívia, colocando a Natureza em outro patamar ao protegê-la constitucional e legalmente como sujeito de direito. Ao investigar a proteção do meio ambiente no cenário internacional, mais especificamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisamos a Opinião Consultiva nº 23/2017, uma vez que a mesma estabelece parâmetros para o Sistema na proteção ambiental. Verificamos que de certa forma a proteção da natureza também está presente nas próprias decisões da Corte Interamericana, não à-toa, a preservação ambiental, mesmo de forma reflexa, passou a ter guarida no Sistema, na proteção dos territórios indígenas e de comunidades tradicionais. Diante da interrelação desses com os bens corpóreos e incorpóreos, para se concluir, que em que pese na Opinião Consultiva nº 23/2017 tenha se estabelecido que o caminho natural seria a Natureza ter reconhecido o status de sujeito de direitos, as decisões não concluem dessa forma, aproximando a mesma mais da de uma visão antropocêntrica com preocupações socioambientais.

Palavras-chave: Natureza. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Territórios indígenas. Comunidades tradicionais.

Abstract:

The present work seeks to demonstrate the evolution of the protection of nature, from the first letters of civil and political rights, reaching the decisions of the Inter-American System of Human Rights, especially of the Inter-American Court of Human Rights (Court IDH), to verify if in the Jurisprudence more of the Inter-American System of Human Rights, Nature is considered a subject of rights. For this purpose, the jurisprudential analysis of 9 (nine) cases judged by the Inter-American Court from 2001 to 2018, related to traditional communities and environmental protection, was used. The methodology used was qualitative-quantitative, through a literature and document review, as well as an empirical study of the IDH Court jurisprudence. Initially, we sought to carry out an analysis of the ethics of Nature, thus contributing to it from an anthropocentric, biocentric and ecocentric perspective, and the points of contact between the various theories. Next, we began to study the evolution of constitutionalism in Latin America, with emphasis on the constitutions of Ecuador and Bolivia, placing Nature on another level by protecting it constitutionally and legally as a subject of law. When investigating the protection of the environment in the international scenario, more specifically in the Inter-American System of Human Rights, we analyzed Advisory Opinion n° 23/2017, since it establishes parameters for the System in environmental protection. We verified that, in a way, the protection of nature is also present in the decisions of the Inter-American Court, not by chance, the environmental preservation, even in a reflexive way, started to have shelter in the System, in the protection of the indigenous territories and of traditional communities. In view of the interrelation of these with tangible and intangible assets, to conclude that despite Advisory Opinion No. 23/2017 it was established that the natural path would be for Nature to recognize the status of subject of rights, the decisions do not conclude from this way, bringing it closer to an anthropocentric vision with socio-environmental concerns.

Keywords: Nature. Inter-American Court of Human Rights. Indigenous territories. Traditional communities.

Sumário

1. Introdução	09
2. Seção II: A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO	11
2.1. As perspectivas da Natureza no <i>antropocentrismo</i> , <i>biocentrismo</i> e <i>ecocentrismo</i>	11
2.2. A Natureza como sujeito de direitos no novo constitucionalismo latino-americano.....	21
3. Seção III: A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	31
3.1. O avanço da proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	32
3.2. A Consulta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	38
3.3. Os parâmetros da Proteção Ambiental na Opinião Consultiva nº 23/2017	40
4. Seção IV: A PROTEÇÃO DA NATUREZA NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	49
4.1. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	50
4.1.1 – Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua	50
4.1.2 – Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname	51
4.1.3 – Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai	54
4.1.4 – Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai	56
4.1.5 – Caso Povo Saramaka vs. Suriname	60
4.1.6 – Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador	62
4.1.7 – Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia.....	65
4.1.8 – Caso Povos Kaliña vs. Suriname	66
4.1.9 – Caso Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil	69
4.2 – O <i>greening</i> nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos	70
4.2.1 – O território como forma de reconhecimento	73
4.3. A evolução da proteção da Natureza	76
5. Conclusão	85
6. Referências Bibliográficas	87

1. INTRODUÇÃO

A América Latina, mas especificamente, a Amazônia, estão no foco da proteção ambiental, por esta ser considerada o “pulmão” do mundo, possuindo uma das maiores biodiversidades do planeta, ainda inexplorável, o que está em risco pelo aumento do desmatamento e queimadas, por exemplo, nesse necessário passa a ganhar destaque o papel de protetor ambiental das comunidades indígenas e tradicionais.

A Natureza ao longo das últimas décadas foi modificando de *status*, passando de algo que teria apenas valor instrumental, estando ligado exclusivamente aos interesses dos seres humanos, logo, numa perspectiva *antropocêntrica*, na qual aqueles são o centro das interações.

Posteriormente, passou-se a ver a Natureza na perspectiva *biocêntrica*, na qual cada ser vivo passa a ter importância, todavia, a racionalidade não é algo privilegiado. E chegamos ao estágio do *ecocentrismo*, oposto ao *antropocentrismo*, onde o centro passa a ser a Natureza, tendo o homem importância por também ser ser vivo, cabendo ao mesmo agir de forma *holística*.

Nessa virada epistemológica ganha destaque o novo constitucionalismo da América Latina, em especial Equador e Bolívia, que a partir, respectivamente, de mudança constitucional e legal, elevaram a proteção ao meio ambiente¹ a um estágio mais avançado.

Todavia, o avanço na proteção ambiental se iniciou no mundo todo, desembocando aqui no novo constitucionalismo latino-americano, mas também no Sistema Americano de Direitos Humanos, especialmente na Corte².

Na Opinião Consultiva³ nº 23/2007 são destacadas as balizas da proteção ambiental, conforme já vinha se observado em decisões judiciais, envolvendo

¹ Os termos “meio ambiente” e “natureza” etimologicamente possuem sentidos diferentes, todavia, no presente trabalho os mesmos serão empregados em sentido similar, a saber, “Reunião do que compõe a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, bem como suas condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, tendo em conta a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano: a empresa avaliava os impactos da obra para o meio ambiente.” (HOLANDA, 2022)

² A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece em seu art. 33 que o Sistema Americano de Direitos Humanos é formado pela Corte Americana de Direitos Humanos e pela Comissão Americana de Direitos Humanos.

³ Artigo 64: Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (CADH, 1969)

comunidades indígenas e tradicionais, de forma reflexiva, diante da relação destas com seus territórios tradicionais.

O território ganha especial relevo, uma vez que é neste que as comunidades indígenas e tradicionais se desenvolvem física e culturalmente, criando e sendo parte da sua identidade.

Verificará as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, refletindo a mudança epistemológica da América Latina, que passou a entender a Natureza como sujeito de direitos.

Assim, a discussão é se a Jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos, refletiu as mudanças constitucionais e legais da América Latina quanto o *status* da Natureza, a partir da verificação como esta é observada dentro do *antropocentrismo*, *biocentrismo* e *ecocentrismo*, destacando as evoluções legais e as decisões da Corte, para observar se a Natureza pode ser considerada como sujeito de direitos.

Por fim, se realizará a pesquisa bibliográfica e análise das jurisprudências de 2001 à 2018, pois é neste período que surgem as decisões que englobam proteção da Natureza e povos e comunidades tradicionais.

Seção II

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Nesta seção discutiremos a natureza em várias perspectivas, tais como *antropocentrismo*, *biocentrismo* e *ecocentrismo*, como estas influenciam nas leis e constituições, para após demonstrar as evoluções da proteção do meio ambiente nos sistemas legais da América Latina, em especial, Equador e Bolívia, que passaram a entender a Natureza como sujeito de direitos.

2.1. As perspectivas da Natureza no *antropocentrismo*, *biocentrismo* e *ecocentrismo*

A Natureza como sujeito de direitos necessita de um olhar diferenciado, pois sem dúvida, como veremos, se buscarmos um fundamento ético para embasar partindo dos pressupostos já sabidamente conhecidos, especialmente, do *antropocentrismo*⁴, e dos objetivos da dita modernidade, estaremos certamente fadados ao fracasso.

O “avanço” dos direitos humanos buscou colocar o ser humano como centro das ações, o que teve como grande problema entender a Natureza de uma forma utilitarista para se alcançar a dignidade humana, ou seja, àquela como modalidade da teoria consequencialista é utilizada como meio e não fim, desta forma Daniel Braga Lourenço destaca:

As questões atinentes ao valor da natureza demandam um novo arcabouço epistemológico e um novo paradigma de compreensão do mundo natural (e do próprio fenômeno jurídico), pois não há mais como negar a imbricação entre ética e meio ambiente, ou entre ética e ecologia. (...) (LOURENÇO, 2019, p. 25)

Várias teorias surgiram ao longo das décadas para discutir a ética ambiental, que normalmente buscavam uma “(...) renovação das políticas ambientais orientadas à conservação.” (GUDYNAS, p. 2019, p. 15), e mais especificamente analisar o dualismo entre homem e natureza. Pode-se dizer que de forma simplória que quando o pêndulo está mais próximo à natureza do que ao homem, o homem está mais afastado do centro da pirâmide.

⁴ A categoria antropocêntrica diz respeito às posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer valoração. (GUDYNAS, 2019, p. 20)

Machado (2015) destaca que a partir da década de 1950 foi que a questão ambiental passou a ganhar relevância no Brasil, mas foi em 1988, com a Constituição Federal, inaugurando uma nova fase, que a questão ambiental passou a ser observada de uma perspectiva mais ampla.

É válido ressaltar que os direitos são uma construção social, que tendem a acompanhar as mudanças sociais, tendo sido assim com direitos das mulheres, o fim da escravidão e mais recentemente com a natureza, tanto que nos últimos trinta anos houve uma guinada do que seria compreendido como Natureza. Mas para essa virada há necessidade mudar “o discurso filosófico, o discurso econômico e o discurso jurídico sobre a natureza.” (BENJAMIN, 2011, p. 80).

A vanguarda da proteção ambiental no Brasil é identificada em vários dispositivos legais, como o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a ação popular, que pode ser apresentada por qualquer cidadão (VIEIRA e MATA, 2019). Todavia, conforme a Constituição e a legislação brasileira ainda é permeada pela concepção antropocêntrica, sendo bem representativa da primeira teoria que iremos observar a análise do homem e natureza no ambientalismo clássico.

No ambientalismo clássico verificamos claramente a natureza com um papel instrumental, no qual apenas a espécie humana teria o atributo do valor intrínseco, desta forma apenas as necessidades da espécie humana seriam observadas, sendo as demais espécies não humanas apenas instrumento para consecução dos objetivos dos primeiros (LOURENÇO, 2019). Nesse mesmo sentido, Eduardo Gudynas (2019) destaca que as capacidades cognitivas dos seres humanos os fariam diferentes dos demais seres vivos, assim, apenas os homens podem ser *sujeitos de valor*, sendo os demais seres, *objetos de valor*.

Assim, a ética do ambientalismo clássico parte de uma visão claramente antropocêntrica, pois somente a espécie humana teria valor intrínseco, que nas palavras de Naconecy (2003 *apud* LOURENÇO, 2019, p. 40) seriam “valor inerente”, que é aquele atributo que deve ser respeitado por si mesmo, e tem origem em propriedades estéticas, de organização ou de ser resultado de processos naturais, ou seja, são *intrínsecos*, por fazerem parte da essência de um objeto ou ser vivo, “independente dos valores atribuídos pelos seres humanos” (GUDYNAS, 2019, p. 48).

Logo, a perspectiva para se analisar o que seria certo ou errado, parte da visão do mundo antropoceno, ou seja, do que é bom ou ruim para o ser humano, já que a Natureza

teria apenas um papel instrumental nas finalidades primeiras que seriam da espécie superior, não possuindo “*status moral independente*” (LOURENÇO, 2019, p. 68).

(...) O bem-estar é entendido como a maximização da felicidade ou do prazer dos indivíduos, a partir do que se poderia justificar moralmente, por exemplo: derrubar florestas tropicais desde que os benefícios econômicos obtidos sejam distribuídos entre o maior número possível de pessoas. Por outro lado, a conservação da biodiversidade deveria ser justificada unicamente caso assegure a maior cobertura de bem-estar para as pessoas (mas não necessariamente para outras espécies vivas). (...) (GUDYNAS, 2019, p. 23)

Não fica muito difícil de se inferir, que sendo direitos e deveres algo exclusivo aos seres humanos, os direitos da Natureza não existiriam na perspectiva antropocêntrica. Sendo que a ideia da Natureza como instrumento acaba por permear culturas tradicionais, levados pelas mãos dos colonizadores de ontem e hoje, é a sua ideia de desenvolvimento, não à-toa vemos, por exemplo, alguns pequenos grupos indígenas, defendendo mineração em suas terras, baseados na lógica do desenvolvimento antropocêntrico (GUDYNAS, 2019).

Os defensores do ambientalismo clássico, criticam as éticas antiantropocêntricas por supostamente serem anti-ser humano, o que é uma inverdade, justamente por outras teorias não pregarem que uma árvore, por exemplo, é superior ao homem, sendo que em casos limites, esta vida é a que deve ser preservada.

Na tentativa de tornar o antropocentrismo mais palatável, buscou-se somar-se a este o adjetivo de moderado, que acabou por demonstrar os mesmos problemas. Com as suas devidas distinções, era como se quisesse dizer que o *welfare state* diminuiu os problemas do estado capitalista, quando o que se vê, é apenas uma reciclagem dos mesmos problemas.

A visão antropocêntrica é observada claramente nos diplomas internacionais, como na Declaração do Rio (1992), que informa no seu princípio primeiro: *Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*

Apesar da proteção ambiental em destaque, o viés econômico ainda ficou muito claro na legislação brasileira, ou seja, a perspectiva continua sendo a antropocêntrica que acaba por exigir que a preservação ambiental seja economicamente interessante, como discorre Benjamin:

Há aqueles que, na proteção do meio ambiente, preferem enfatizar o enfoque do *homo economicus*. Para essa corrente de pensamento, integrada, como não poderia deixar de ser, fundamentalmente por economistas, “Tudo o que fazemos, e toda a organização da sociedade moderna, tem, goste-se ou não disso, uma orientação econômica. Assim, se queremos preservar nossas florestas e ecossistemas ainda inteiros, é preciso, antes de tudo, tornar isso economicamente interessante”. (BENJAMIN, 2011, p. 91)

A introdução dos recursos naturais no mercado de consumo é um retrato do antropocentrismo na proteção ambiental, assim, destacam-se expressões como “capital natural” ou “bens e serviços” (GUDYNAS, 2019, p. 25). Não se pode depreender que o objetivo de quem defende a Natureza como mercadoria, tentando demonstrar que a floresta em pé vale mais que a floresta derrubada, seja sua destruição, mas por certo, a visão utilitária da Natureza, nos jogou onde estamos hoje.

A Declaração de Estocolmo foi um marco na proteção da Natureza, mas a dimensão ética não foi abordada, assim, Gudynas (2019, p. 33) destaca que o que ocorreu nas décadas de 1970 e 1980 foi uma “ética entre humanos”.

Gudynas (2019, p. 34) também destaca que a estratégia *Cuidar da Terra*, discutida na antessala da Rio 92, em 1991, havia uma seção específica dedicada à ética. Segundo o documento “toda forma de vida merece ser respeitada, independente de seu valor para o ser humano”, mas, infelizmente, as contribuições desse documento não entraram na Convenção sobre Diversidade Biológica (GUDYNAS 2019, p. 35-36). O autor ainda destaca que nos anos 2003 teve destaque o *Manifesto pela vida*, apoiado pela América Latina, Caribe e PNUMA, mas que não discorreu explicitamente sobre uma ética da terra.

Saindo da visão antropocêntrica, característica do ambientalismo tradicional, chegamos ao biocentrismo, no qual os organismos vivos são vistos como possuidores de um fim em si mesmo, pois possuiriam valor intrínseco (LOURENÇO, 2019). Desta forma, a outros seres vivos além dos humanos são reconhecidos valores (GUDYNAS, 2019).

Gudynas (2019, p. 42) afirma que há necessidade de diferenciar o que é ética e o que é moral. Sendo que a ética se relaciona a valores e às valorações, assim, se observa como se reconhecem os valores do meio ambiente; já a moral aborda “posições, códigos ou guias normativos”. O autor informa que as valorações surgem dos homens, mas não são (ou deveriam ser) antropocêntricas, pois possui uma escala múltipla, não tendo lógica se optar “entre o preço, a beleza ou o respeito ao espírito da montanha, já que eles podem ser entendidos a partir de uma pluralidade de valores” (GUDYNAS, 2019, p. 46).

Um nome que ganha destaque no biocentrismo do tipo igualitário é Paul Taylor, sendo que Lourenço (2019, p. 84) destaca que o importante no biocentrismo tayloriano “são os seres possuírem bens em si mesmos, verificados a partir de um ponto de vista objetivo”, no qual se analisa o bem-estar geral em questão, logo se verifica a questão da interdependência entre as espécies, assim, por serem centros teleológicos de vida, por possuírem um bem próprio.

Taylor destaca que o dever de não maleficência (dever negativo de abstenção) seria o mais importante para se concretizar o respeito à Natureza (LOURENÇO, 2019), assim devendo-se optar por posturas que garantam um mal-menor.

A postulação de uma ética biocêntrica que pretende afirmar igual valor para todos os seres vivos seria de fato tão complexa que poderia levar a impedirmos de agir no mundo real, na medida em que, a toda fração de segundo, deveríamos estar preocupados em levar em consideração os interesses dos seres vivos envolvidos em nosso agir. (LOURENÇO, 2019, p. 104)

No biocentrismo não igualitário, podemos citar Gary Varner, que defende que todo ser vivo possui valor intrínseco, mas em graus distintos, observando-se a complexidade dos seres, assim, se observaria a satisfação de interesses que causasse menor dano à terceiros.

A crítica que se faz ao biocentrismo, seja o igualitário ou não igualitário, é justamente o retorno ao antropocentrismo, assim, busca-se por um biocentrismo mitigado, que seria uma ética animal ou animalismo.

Sob a perspectiva do animalismo, que vem a ser uma das primeiras teorias que de fato se afasta dos seres humanos, pois, os animais teriam um estatuto moral próprio. É bom que se diga que os seres humanos são animais, o que diferencia uns dos outros é a consciência e a senciência, sendo que essa característica seria a pedra de toque da inclusão moral (LOURENÇO, 2019). A senciência seria a capacidade de ter sentimentos, como dor, prazer, etc.

Dentro dos defensores dessa teoria, Singer busca categorizar os seres humanos como uma categoria especial de seres sencientes, destacando que a morte de um indivíduo dessa espécie, teria maior peso moral. Todavia, o autor busca uma posição intermediária na proteção de “seres humanos retardados ou senis” (LOURENÇO, 2019, p. 129).

No entanto, conforme bem pontua Gudynas (2019, p. 55) a defesa dos animais aparece não como uma proteção do valor intrínseco, mas como uma “caridade humana”, mas sem dúvida estamos diante de um grande avanço, pela consideração de outros seres

vivos, e ainda um olhar da perspectiva ecológica, “(...) cuja ênfase é mais abrangente e focaliza os valores próprios na vida, seja de indivíduos, espécies ou ecossistemas.” (GUDYNAS, 2019, p. 58)

Kant já destacava que os homens necessitam ser fins em si mesmos (KANT *apud* LOURENÇO, 2019), assim, na busca de refinar a teoria deontológica, Tom Regan destaca a característica do *igual valor inerente*, que seriam qualificados como todos os *sujeitos-de-uma-vida*, que estaria ligado a “capacidade de agir no sentido de buscar alcançar seus objetivos e desejos (...)” (REGAN *apud* LOURENÇO, 2019, p. 144). O sujeito-de-uma-vida contém valor inerente, mas o inverso não seria verdadeiro. Assim, Lourenço, destaca:

A teoria dos direitos proposta por Regan e encampada por outros autores, como Gary Francione, traduz uma ideia geral, sob premissas diversas, de que os animais, ou parte deles, seriam titulares de direitos subjetivos fundamentais, entre os quais estariam os direitos à não escravização, à liberdade, à vida, à integridade física e psicológica, entre outros. (LOURENÇO, 2019, p. 160).

Nessa toada, aparece a defesa do vegetarianismo, pela existência do valor inerente, diante da senciência pelos animais, assim, haveria uma proibição da criação, reprodução e abatimento desses animais. (LOURENÇO, 2019)

Nesse sentido, Benjamin (2011) observa as camadas do antropocentrismo, passando pelo antropocentrismo puro, no qual o homem é centro e medida de todas as coisas; como teoria intermediária temos o antropocentrismo mitigado, com o intergeracional, que vai da proteção às gerações futuras, passando pelo antropocentrismo-intrínseco, no qual o meio ambiente seria um “*sujeito moral*”, mas sem ser titular de direitos, mas como se observa, a perspectiva é sempre do homem, e conclui:

Em síntese, no plano ambiental, a solidariedade intergeracional, fundada em argumentos éticos que apontam na direção da justiça entre as várias gerações, tem, pelo menos, dois elementos básicos: a) conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com b) os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis. (BENJAMIN, 2011, p. 85)

O outro vértice, para Benjamin (2011, p. 89), onde o ser humano é observado como parte da Natureza, diante da complexidade desta, assim, a Terra e seus círculos biológicos fariam parte de um todo.

É válido ressaltar que tais teorias não são anti-homem, apenas o colocam como parte do sistema, e não ator principal. Como bem pontuou Acosta, (2009) é reafirmar que todos os seres vivos têm o mesmo valor:

Para libertar a Natureza da condição de sujeito sem direitos ou simples objeto de propriedade, é necessário um esforço político que reconheça que a Natureza é sujeito de direitos. Este aspecto é essencial se aceitarmos que, como afirmou Arnes Naess, o filósofo norueguês que foi o pai da ecologia profunda, "todos os seres vivos têm o mesmo valor"⁵. (Tradução nossa) (ACOSTA, 2009, p. 23).

O antropocentrismo puro vem perdendo cada vez mais espaço, ganhando mais relevo, como demonstram as constituições latino-americanas, o antropocentrismo intergeracional, e em alguns casos o não-antropocentrismo, sendo que Benjamin (2011) destaca o aperfeiçoamento desta tese:

De acordo com essa visão, o homo sapiens abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza. Tal inovador paradigma, posteriormente, é sofisticado por Arne Naess, no campo filosófico, e por Christopher Stone e Lawrence Tribe, no terreno jurídico. (BENJAMIN, 2011, p. 94).

Na acepção utilitarista se buscaria o desenvolvimento sustentável, diante da constatação de que a legislação ambiental é insuficiente para frear a destruição do meio ambiente; na acepção do valor intrínseco, se defende que as coisas têm um valor pela sua essência, sem necessidade de avaliação de terceiros:

Os que defendem essa posição sustentam que há uma mudança radical de um antropocentrismo que considera que "todas as medidas e avaliações vêm do ser humano, e os outros objetos e seres são meios para seus fins"; rumo a um biocentrismo, o que implicaria, nas palavras de Gudynas, que a Natureza tem valores próprios, como todas as formas de vida, uma igualdade que se traduz em que "... alcançar suas próprias formas de desenvolvimento e auto-realização"⁶. (CAMPANÃ, 2013, p. 16)

⁵ Para liberar a la Naturaleza de la condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, es necesario un esfuerzo político que reconozca que la Naturaleza es sujeto de derechos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que, como afirmaba Arnes Naess, el filósofo noruego padre de la ecología profunda, "todos los seres vivos tienen el mismo valor".

⁶ Quienes defienden esta posición sostienen que se produce un cambio radical desde un antropocentrismo que considera que "todas las medidas y valoraciones parten del ser humano, y los demás objetos y seres son medios para sus fines"; hacia un biocentrismo, que implicaría, en palabras de Gudynas, que la Naturaleza tiene valores propios, al igual que todas las formas de vida, una igualdad que se traduce en que "... todas las especies son 'iguales en sus derechos a vivir y florecer y alcanzar sus propias formas de desplegarse y auto-realizarse"

Assim, no pretense avanço da defesa da Natureza, chegamos ao ecocentrismo, baseado no *holismo*, na qual a Natureza passa a ser observada em sua faceta sistêmica, como “entes coletivos” (LOURENÇO, 2019, p. 165), conforme afirma Lourenço (2019, p. 167) a palavra ecologia foi introduzida no vocábulo científico em 1866, por meio da obra *Generelle Morphologie*, do biólogo Ernest Haeckel.

Aldo Leopold é um dos autores de destaque do ecocentrismo, para quem é o todo que deve ser alvo de atenção moral, sendo que as espécies animais e vegetais funcionam como uma engrenagem de um motor (LOURENÇO, 2019, p. 175). A Natureza deveria ser observada sob uma perspectiva diferente.

Leopold trás os conhecimentos do manejo florestal para fundar a *ética da terra*, construindo o “manejo da vida silvestre”, tendo proposto a teoria em 1966 (GUDYNAS, 2019, p. 59), sendo que o autor defende que não se deve observar apenas o caráter econômico das espécies, mas sim o que seria correto do ponto de vista ético e estético.

Todavia, não existe originalidade nessa ideia, já contida na obra *Tertium Organum*, de Peter Ouspensky, que o Leopold teve acesso em 1920. Lourenço (2019) arremata que:

De fato, nessa visão de cunho organicista, apropriada por Leopold, o todo seria maior que as partes e a união de todos os elementos naturais – como ar, a água, o solo, os animais e a vegetação – formariam um autêntico *superorganismo* independente e autônomo em relação a esses elementos. (...) (LOURENÇO, 2019, p. 179).

Nas ideias de Leopold estaria um embrião do que chamaríamos mais tarde de desenvolvimento sustentável, nas conclusões de Lourenço (2019, p. 167), assim, uma crítica contumaz é a aproximação do utilitarismo, uma vez que não se observa uma análise da dor dos animais, por exemplo. Na visão de Leopold haveria uma pirâmide biótica, como ele observa em “*A Biotic View of Land*” (1939) (LOURENÇO, 2019, p. 194).

Como se observa na teoria de Leopold se analisaria o que seria melhor para a comunidade biótica, a partir das funções da sua *integridade, estabilidade e beleza*. Na chamada *ética da terra*, o autor observa que os valores dos elementos naturais seriam apenas relativos, diante da defesa da observação de forma holística (LOURENÇO, 2019, p. 225).

Desta forma, verificamos mais uma vez a ideia do instrumentalismo, pois se observa a função de cada espécie para o bom funcionamento do todo, do sistema, assim,

entendido o ente que possui valor. Assim, o que “realmente é importante é o papel (e não o indivíduo)” (KARZ *apud* LOURENÇO, 2019, p. 230-231). Assim, a ética ecocêntrica se afasta da ética animalista, pois nesta há uma clara análise dos indivíduos.

A ideia ecocêntrica do meio ambiente, na qual se busca a preservação das espécies pela ideia do todo, pode ser observada na Constituição Federal do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 2022, online).

Quando se fala em ecossistemas, comunidade biótica e terra, se verifica que os argumentos de Arnold Leopoldo se fundamentam na ciência (LOURENÇO, 2019). O problema da consideração do que é melhor para o sistema, sob uma perspectiva científica poderia levar a conclusões sobre a possibilidade de eliminar seres humanos, para se preservar o ecossistema (LOURENÇO, 2019).

Pensar diferente, estaríamos novamente andando em círculo, apenas perseguindo novamente uma visão humana centrada. Nessa concepção holista da *ética da terra*, a instrumentalização da Natureza também se mostraria evidente (LOURENÇO, 2019).

Buscando romper com as ideias da ecologia tradicional, Arne Deek Eide Naess, traz o que cunhou de *deep ecology* (ecologia profunda), na qual se buscavam passar o que entendia por ecologia rasa, como são os casos da preocupação com a poluição e degradação do meio ambiente, para se assegurar a “opulência das sociedades ricas” (GUDYNAS, 2019, p. 61), para se analisar “princípios da diversidade, complexidade, autonomia, descentralização, simbiose, igualitarismo e não hierarquização” (NAESS, *apud* LOURENÇO, 2019, p. 295).

No artigo *Deep Ecology and Lifestyle* (1983) Naess apresenta metas pragmáticas do que os partidários da ecologia profunda deveriam se comprometer, entre elas podemos destacar o anticonsumismo, apreciar o multiculturalismo, a crítica ao uso instrumental das formas de vida, a prática do vegetarianismo, entre outros (LOURENÇO, 2019, p. 367).

A relação homem-natureza superaria o dualismo presente nas demais teorias, para se observar sob a perspectiva integradora e relacional. Caminha-se na direção das

religiões orientais e do cristianismo, ou seja, além das concepções filosóficas e éticas, haveria uma concepção religiosa também (OLIVEIRA *apud* LOURENÇO, 2019, p. 307). Obviamente tal aproximação não passou imune a críticas, como a possibilidade de haver uma espécie de servidão aos supostos comandos divinos.

Lourenço (2019) destaca que para White o cristianismo promoveu uma dessacralização da Natureza e rejeitou o animismo. A Natureza perdeu a alma, e quem a considerava sagrado passou inclusive a ser perseguido pelo cristianismo, por ser considerado uma prática pagã. São Francisco de Assis, que veio a se tornar o santo dos ecologistas, diante de uma tentativa de aproximação do homem da Natureza, todavia, na Igreja Católica sempre prevaleceu uma ideia antropocêntrica da relação homem-natureza.

No Brasil, Leonardo Boff traz a ideia de ecoteologia, muito ligada a teoria da libertação que busca conjugar justiça ecológica com justiça social. (LOURENÇO, 2019,)

Para Gudynas (2019, p. 65) como o “biocentrismo exige outra ética na atribuição de valores e nos sujeitos de valoração” estaríamos diante de uma nova perspectiva de análise da Natureza, que se afastaria da valoração apenas econômica, não que esta passasse a ser desconsiderada, mas que seria um elemento, dentre vários. Assim:

Também é preciso destacar que, da perspectiva do biocentrismo, é possível regressar de uma ideia de Natureza que deixa de ser um mero amontoado de mercadorias ou capitais e volta a ser um conglomerado de espécies vivas. A Natureza como conjunto reaparece como sujeito de valores. (...) (GUDYNAS, 2019. 67)

As críticas de Lourenço as teorias que buscam explicar a ética da Natureza permeiam sempre a tentativa, mesmo que disfarçada de instrumentalizar uma visão antropocêntrica, especialmente, patriarcal e androcêntrica, como criticam as ecofeministas (LOURENÇO, 2019), todavia, nem essas teses são imunes à questionamentos:

(...) Não há como negar que as construções ideológicas nas relações de gênero influenciaram historicamente uma visão de mundo mecanicista. O patriarcado configura, de fato, um sistema social e cultural de dominação do feminino que reflete, nesse sentido, uma mesma lógica operacional de opressão que é normalmente utilizada para fundamentar a exploração da natureza. Embora essas constatações sejam acertadas, há, por parte do feminismo e do ecofeminismo, um investimento excessivo na dualidade homem-mulher. (...) (LOURENÇO, 2019, p. 377)

Como se observa a dominação dos homens em relação às mulheres, apenas refletiria a dominação do homem sobre a Natureza (GUDYNAS, p. 2019, p. 63).

Lourenço (2019, p. 263) citando Patrick Curry, e sua obra *Ecological Ethics: An Introduction*, destaca que existiram três grandes ramos da ética ecológica: verde claro (ambientalismo tradicional); verde (posição biocêntrica) e verde escuro (posição ecocêntrica). Nesse sentido o autor destaca:

A ética é parte essencial das relações humanas com o intuito de esclarecer quais caminhos ou decisões devem ser tomados, principalmente quando se está em jogo a integridade de terceiros. Nesse sentido somos, por essência, criaturas imbuídas de potencialidade ética de criar fundamentos racionais para as nossas escolhas morais. (...) (LOURENÇO, 2019, p. 350)

Como se verificou os direitos da Natureza podem ser observados tanto nas democracias do Norte desenvolvido, nas religiões orientais, como nas Epistemologias do Sul, “Dessa maneira, pessoas que partem de distintas tradições culturais, filosóficas ou religiosas podem chegar aos direitos da Natureza por diferentes caminhos (...)”. (GUDYNAS, 2019, p. 68)

2. 2. A Natureza como sujeito de direitos no novo constitucionalismo latino-americano

A partir da década de 80, com as novas constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), o novo constitucionalismo latino-americano passou a ser representado por três características principais, a primeira delas seria a ampliação de direitos, em especial das comunidades tradicionais, que mudaria o desenho das comunidades políticas. (AVRITER *apud* ARRUDA, 2019).

O rompimento com tradições conservadoras na primeira metade do Século XXI, com a eleição de governos de esquerda, provocou mudanças significativas, inclusive na valoração da Natureza, como verificado na constituição do Equador (GUDYNAS, 2019). Sendo que muitas mudanças, como o direito à participação e consulta livre e informada, em que pese não ter relação direta com o meio ambiente, encontra neste seu principal fundamento, e auxilia na construção do novo arcabouço jurídico.

Todavia, Eduardo Gudynas (2019, p. 16) crítica quem afirma que a América Latina estaria fora do radar dos problemas ambientais, da forma como verificada em outras partes do globo que já apresentariam “disfuncionalidades ecológicas em escala planetária (...)”.

Giffoni (2020) destaca que as novas constituições latino-americanas, baseadas no “pluralismo” dos aspectos jurídico, econômico, social e cosmológico, buscou criar uma identidade à referida comunidade. Essa relação da Natureza e fenômenos naturais sempre esteve muito presente nos povos nativos (LOURENÇO, 2019). No Brasil e Argentina, a evolução foi mais tímida, mas se garantiu o direito a um meio ambiente “saudável” (GUDYNAS, 2019).

Nesse sentido ganha destaque as mudanças promovidas nas constituições de Equador e Bolívia, como bem pontua Alberto Acosta (2016):

No Equador, reconheceu-se a Natureza como sujeito de direitos. Esta é uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos. A Constituição boliviana, aprovada em 2009, não oferece o mesmo biocentrismo: outorgou um posto importante à Pacha Mama ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza. (ACOSTA, 2016, p. 28).

Enquanto na Bolívia a impressão é que a proteção da Natureza como sujeito de direitos ficou pelo caminho, em que pese o avanço, a visão biocêntrica da Natureza é expressa de forma clara na Carta Magna do Equador, na mais equatoriana de todas as constituições, fundada na solidariedade, equidade e integração regional (ACOSTA, 2009). O disposto na nova Constituição não deixa dúvida sobre o que pretendia o legislador:

Art. 10. Individuos, comunidades, povos, nacionalidades e grupos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição⁷. (Tradução nossa).

Gudynas (2019, p. 78) destaca que os perfis políticos dos Presidentes influenciaram decisivamente as modificações na proteção ambiental, “Bolívia, Equador e Venezuela eram apresentados como politicamente mais ‘radicais’, enquanto Lula ou Mujica eram a parte da esquerda mais ‘razoável’, ao estilo social-democrata”.

Na Bolívia, conforme destaca Lourenço (2019, p. 388), em 2010 foi publicada a Lei da Mãe Terra que em seu art. 3º afirma que “A Mãe Terra é o sistema vivente

⁷ Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.**

dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilhem um destino comum (...)”.

Já no Equador, o Presidente eleito, Rafael Corrêa, recebeu apoio maciço de grupos ambientalistas e organizações indígenas, e tinha na sua plataforma de governo a convocação de uma Assembleia Constituinte, justamente com o pleito de discutir os valores da Natureza. (GUDYNAS, 2019)

O caso do Rio Vilacamba, foi um caso paradigmático, por se aplicar o art. 10 da Constituição do Equador, assim, o Rio deixou de ser objeto com único objetivo de satisfazer a vontade humana, para ser sujeito de direitos. A Corte Provincial de Loja, em 30 de março de 2011, decidiu:

Nossa Constituição da República, sem precedentes na história da humanidade, reconhece a natureza como sujeito de direitos. O artigo 71 estabelece que 'a natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos'. importância da Natureza é tão evidente e indiscutível que qualquer argumentação a seu respeito é sucinta e redundante, porém, nunca se deve esquecer que o dano a ela causado é 'dano geracional', que é considerado em 'aqueles que Pela sua magnitude, eles afetam não apenas a geração atual, mas seus efeitos impactarão as gerações futuras'.⁸.

Como ponderado na decisão paradigmática do Rio Vilacamba, os danos à Natureza são danos que normalmente impactam gerações, como destacou Campaña (2013, p. 36):

A Câmara lembra que a Constituição "...sem precedentes na história da humanidade, reconhece a natureza como sujeito de direitos..."; assume a "importância da Natureza" como facto evidente e indiscutível, a tal ponto que considera "que qualquer argumentação a seu respeito é sucinta e redundante", incorporando na decisão a ideia de que os danos que lhe são causados são "danos geracionais". que define como "aquelas que, pela sua magnitude, têm

⁸ Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la 'Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y se realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.' [...]La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a ella son 'daños generacionales', que considere en 'aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras'. (Decisão dos autos número 11121-2011-0010 do Juzga do Tercero de lo Civil de Loja. A "sentencia" pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico: http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)

impacto não só na geração atual mas cujos efeitos terão impacto nas gerações futuras...”⁹ (Tradução nossa). (CAMPANA, 2013, p. 36).

Todavia, conforme se verifica até mesmo pela necessidade de ingressar judicialmente para se garantir a proteção do Rio Vilacamba, os Governos dito progressistas, após assumirem o poder, defendendo a pauta ambiental e indigenista, passam a defender o “progresso” baseado na exploração intensiva da Natureza, ou seja, na prática, aplicavam às “éticas utilitaristas” (GUDYNAS, 2019). O verniz usado era a necessidade de exploração da Natureza para diminuição das desigualdades sociais, logo, se observa que os governos progressistas acabam por usar o mesmo modelo de desenvolvimento, que é justamente o que leva ao aumento das desigualdades.

No Brasil tivemos o exemplo da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que sob o manto do desenvolvimento social (perspectiva antropocêntrica), provocou e provoca diversas violações das populações locais e comunidades tradicionais, aumentando as desigualdades no Município de Altamira e região.

Campana (2013, p. 11) ainda destaca que houve uma ampliação na legitimação ativa, para se exigir os direitos declarados, sendo realizado por meio de ação popular (art. 399), que se articula através de um “sistema nacional descentralizado de gestión ambiental”. O aumento da legitimidade na proteção da Natureza demonstra que a Constituição equatoriana convocou as pessoas e coletividades para participar do desenvolvimento nacional, ou melhor, os “*plano de bem viver*”. (ACOSTA, 2009, p. 22)

Nesse sentido cabe destacar a teoria do direito agroambiental, na qual Antônio José de Mattos Netto (2010) afirmava que apenas é socialmente válido o desenvolvimento que vai além do econômico, e abrange o social e ambiental. E acrescenta a necessidade de observar outras cosmovisões, ao defender que apenas com a inclusão do diferente é que a democracia será legítima, pois esta ressignifica o direito. Assim, se defende uma teoria que tem sua justificação em uma leitura da Constituição brasileira de 1988 onde se constrói a proteção do meio ambiente a partir de um diálogo entre vários atores, com visões diferentes, e que devem se coadunar.

⁹ La Sala recuerda que la Constitución “...sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos...”; asume como un hecho evidente e indiscutible la “importancia de la Naturaleza”, a tal punto que considera “que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante”, incorporando en la decisión la idea de que los daños causados a ella son ‘daños generacionales’ que define como “aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras ...”

Gussoli (2014) destaca que a Natureza como sujeito de direitos na Constituição equatoriana garante ao menos três direitos, a saber, de existência, integridade e regeneração em caso de dano.

Arruda (2019) informa que Bolívia, Colômbia e Equador elevaram a proteção ao meio ambiente a outro nível, e de formas diferentes. Em 2012 o primeiro editou a Lei da Mãe Terra, o segundo, com a decisão da Corte Colombiana na proteção do Rio Atrato, já no terceiro país, a evolução foi ainda maior, já que estabelece na própria Constituição a Natureza como sujeito de direitos:

Neste pequeno país andino-amazônico, pela primeira vez em todo o mundo, a *polis*, a cidadania, aceitou um novo contrato social que reconhece os direitos da Natureza. O texto constitucional inclui uma outra visão sobre o meio ambiente. Isso não implica em desconhecer ou rejeitar quem não considere a Natureza sujeito de direitos, mas obriga a considerar esses direitos juntamente a outros nos debates e na administração da justiça. Os direitos humanos de terceira geração vinculados ao meio ambiente foram reposicionados, e os direitos da Natureza, próprios dos valores intrínsecos, foram formalizados. (GUDYNAS, 2019, p. 91)

No entanto, a formalização dos direitos da Natureza não veio sem percalços, um deles foi a renúncia do presidente da Assembleia Constituinte do Equador, Alberto Acosta, que já demonstrava na prática como seria o governo do progressista Rafael Corréa, que buscaria o desenvolvimento na perspectiva clássica de exploração da Natureza.

Assim, não apenas o ser humano careceria um ambiente sadio, mas a própria Natureza, o que “*caracteriza de forma revolucionária a prevalência de um interesse não humano sobre o interesse humano na égide do Direito Constitucional.*” (VIEIRA e MATA, 2019, p. 50)

À primeira vista elevar a Natureza à categoria de sujeito de direitos poderia parecer apenas uma questão acadêmica menor, uma vez que já teríamos formas de proteção da Natureza via órgãos públicos, todavia, a mudança de paradigma não se mostra apenas importante, mas essencial:

E isso se mostra relevante na medida em que proporciona uma mudança de paradigma e do arquétipo atualmente predominante na sociedade, com a proposta de ter uma maior assimilação e conscientização/compreensão de que o papel da natureza não é meramente servicial ao homem; e também poderá proporcionar maior campo de ação e de efetividade na defesa do ecossistema, já que se abre as portas para que qualquer um, representando a Natureza (lato sensu), possa questionar medidas que lhe foram maléficas e danosas. (ARRUDA, 2019, p. 6)

A Carta Constitucional do Equador trouxe uma seção de direitos da Natureza ou Pacha Mama, e outra relacionada aos cidadãos, sob a orientação do Bem Viver ou *Sumak Kawsay* (GUDYNAS, 2019).

A ideia de Bem Viver ou *Sumak Kawsay* promove um verdadeiro “diálogo intercultural” (GUDYNAS, 2019, p. 110), pois a partir das cosmovisões indígenas é dada uma nova perspectiva de desenvolvimento, nessa alternativa há necessidade de superação da “era do desencanto” expressada na pós-modernidade, que se baseia em crescimento econômico ilimitado baseada em matérias primas cada vez mais escassas. (ACOSTA, 2016)

O Bem Viver, permeado com as tradições andinas, são uma demonstração de que se chegou uma ética ambiental muito antes dos teóricos dos Norte desenvolvido, na verdade, nas comunidades indígenas e tradicionais isso já é uma realidade desde tempos imemoriais.

É revolucionário usar em um texto constitucional, baseado sempre em uma tradição de escrita europeia, termos indígenas, oriundo das cosmovisões indígenas, na qual Pacha Mama é onde “se reproduz e realiza a vida” (art. 71):

O termo “Pacha Mama” se difundiu nos últimos anos. É usado com frequência em um sentido muito geral para fazer referência a uma relação diferente com a Natureza, rompendo com as perspectivas antropocêntricas e apontando para um tipo de vínculo igualitário com o meio ambiente. Na nova Constituição do Equador, o sujeito de direitos é tanto a Pacha Mama como a Natureza, definidas em referência à geração da vida. (GUDYNAS, 2019, p. 141)

Não é demais lembrar que o saber tradicional, tanto que a América Latina sempre foi vista como apenas fornecedora de mão-de-obra, logo, como algo menor, aliás a tática do colonizador é sempre mostrar superioridade para aparentar que se o faz algo, o objetivo é por um “bem maior”, assim:

Portanto, quando a Constituição equipara Natureza a Pacha Mama, o que faz é colocar no mesmo nível de hierarquia a herança do conhecimento europeia e os saberes tradicionais que tem sido sufocadas desde a época do Brasil colônia. (GUDYNAS, 2019, p. 96)

A Constituição do Equador apresenta-se desta forma como a carta política que mais se aproxima de uma ruptura, pois supera os direitos de terceira geração, vistos nas constituições do Brasil e Argentina, e passa a defender a Natureza sob uma nova

perspectiva, uma visão que a defende como possuidora de valores intrínsecos, logo, o Rio, os Animais e a Florestas, são sujeitos de direitos, e não apenas detentora de valores atribuídos pelos homens, ou seja, existem mesmo na ausência dos seres humanos (GUDYNAS, 2019).

A legitimação dos direitos da Natureza no arcabouço constitucional se fundamenta em três pilares, o ético, relacionado aos valores não humanos; o moral, relacionado às obrigações, e o político, relacionado a todo o processo legislativo que possibilita a constitucionalização de tais direitos (GUDYNAS, 2019, p. 104).

No Equador a própria Constituição traz de forma expressa a Natureza como sujeito de direitos, na Constituição brasileira não existe disposição semelhante. Logo Vieira e Mata (2019) concluem:

Percebe-se então, que embora tenha reflexos do novo constitucionalismo latinoamericano, o direito brasileiro ainda favorece os interesses humanos acima de qualquer outro e restringe seu manto de proteção apenas ao que o fere, fazendo com que a natureza dependa do conflito entre o direito dos seres humanos para que o seu seja efetivado. (VIEIRA e MATA, 2019, p. 56).

Na nova cosmovisão adotada na América Latina tudo passa a ser ou a fazer parte da Natureza, interdependente e interseccional, a relação entre bens naturais, animais e humanos, logo, não existiria uma divisão, mas uma ideia holística, que terá como fim último a defesa do todo e não de parte. A dualidade homem e Natureza não existe no mundo andino, o social e o biológico caminham lado a lado.

A Natureza passa a ser observada não apenas como um Rio ou uma Floresta, mas um processo biológico, que alimenta e é alimentado pela sociodiversidade, assim, quando se defende a elevação da Natureza à categoria de sujeito de direitos, na verdade está se defendendo, o *conjunto de elementos que compõem os ecossistemas* (Constituição do Equador). Sendo necessário a construção de uma forma de viver que não necessite impossibilitar no presente e no futuro a própria vida humana:

Até recentemente, o nosso conhecimento filosófico baseava-se no precedente socrático de que somente os assuntos concernentes ao homem possuem dimensão moral. Nossa civilização ocidental está impregnada do platonismo espiritualizante, que “demonizou” a natureza, relegando-a a uma condição menor, de colônia a conquistar e de depósito inesgotável de bens a explorar. Foi sob essas bases filosóficas que se constituiu a visão equivocada de que o desenvolvimento (melhor, crescimento) econômico só seria viável sobre os escombros dos ecossistemas, uma Natureza carente de direitos e incompetente para gerar deveres. (BENJAMIN, 2011, p. 84)

Desta forma Gussoli (2014, p. 16) afirma que ao se defender a Natureza, está a se defender o ecossistema, “A vantagem principal de conceder à Natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido.” A Natureza passa a ser vista como algo dotado de valor inerente, e não apenas observando o caráter utilitarista e econômico, como se vê, a axiologia é outra. (BENJAMIN, 2011, p. 85).

Na acepção animista, a perspectiva tem por base o novo constitucionalismo andino, fundamentado nas constituições do Equador e Bolívia, e nas práticas de convivência das comunidades tradicionais, que formam essa cosmovisão, e Campanã (2013) afirma:

Afirma-se que o Sumak kawsay (“boa vida”) é considerado na cultura andina um sistema de vida que contém uma série de princípios, normas ou regras que estabelecem um modelo econômico, social e político de sociedade. Este “modelo” depende de quatro princípios básicos que fazem parte da filosofia andina: relacionalidade, correspondência, complementaridade e reciprocidade. Um dos elementos dessa visão é a convivência harmoniosa com o meio ambiente¹⁰. (CAMPANÃ, 2013, p. 18)

A Natureza (pachamama), como visto, é considerada um organismo vivo, o ser humano está contido nela (CAMPANÃ, 2013). O próprio conceito andino é diverso do ocidental, pois:

“Na verdade, nela estão as pessoas, mas também se incluem seres vivos não humanos, como certos animais ou plantas, alguns elementos não vivos, particularmente montes ou montanhas, e os espíritos e defuntos. Além disso, essas comunidades são próprias de certo território, e este as define da mesma maneira que as pessoas podem conceder-lhe atributos específicos.” (GUDYNAS, 2019, p. 142)

Na acepção política Campanã (2013, p. 22) se questiona o modelo neoliberal, ou seja, o próprio sistema capitalista, nas perspectivas do *buen vivir*. Assim, a prioridade seria o funcionamento dos sistemas naturais, e não os objetivos econômicos. Desta forma, Giffoni (2020, p. 15) destaca que esse giro biocêntrico seria baseado na harmonia com a

¹⁰ Se afirma que el Sumak kawsay (“buen vivir”) es considerado en la cultura andina un sistema de vida que contiene una serie de principios, normas o reglas que establecen un modelo económico, social, político de sociedad. Este “modelo” depende de cuatro principios básicos que se afirma son parte de la filosofía andina: relacionalidad, correspondencia, complementariedad, reciprocidad. Uno de los elementos de esa visión es la convivencia armónica con el entorno.

Natureza e “*interdependência, da reciprocidade, da complementariedade e do fazer comunitário em duas direções complementares*”.

Todavia, conferir a Natureza a possibilidade sujeito de direitos, é algo recente, o que por óbvio ainda existem muitos questionamentos:

(...) quem ou o que, na natureza, é titular desses direitos? Os organismos individualmente, ou as espécies e, mais além, os ecossistemas também? Só os componentes bióticos, ou os abióticos igualmente? Qual o conteúdo e limites desses direitos? Seriam eles iguais para todas as espécies e organismos, em outras palavras, teriam todos os seres um mesmo valor (uma espécie de igualitarismo biótico)? Ou, diversamente, uma certa gradação seria permissível? Como se relacionariam tais direitos com aqueles de que são titulares os seres humanos? O que deveria ser incluída numa eventual “Carta de Direitos da Natureza”? (BENJAMIN, 2011, p. 95)

Campanã (2013) após abordar as justificações para se elevar a Natureza à categoria de sujeito de direitos, entende que isso dependeria do direito positivo de cada país, sendo, portanto, uma decisão política deles. Assim:

Elevar o estatuto jurídico da Natureza (como um todo) de objeto a sujeito de direitos, portanto, depende de uma decisão normativa, de uma modificação de seu estatuto no mundo jurídico, sem desconsiderar que muitos dos elementos que compõem a natureza eles são "apropriáveis" de acordo com as disposições legais¹¹. (CAMPANÃ, 2013, p. 31)

Gudynas (2019) destaca que as mudanças constitucionais no Equador relacionam a *ética da terra*, de Arnold Loopold, diretrizes da ecologia profunda, de Arne Naess, e com a teoria do Bem Viver, mas não há uma execração do protagonismo do homem:

Diante dessas observações, deve-se recordar que a posição biocêntrica não rechaça o protagonismo do ser humano em atribuir valores, e é precisamente por essa razão que se reivindica sua responsabilidade de aceitar que possam existir valores para além dos que ele atribui. Essa é uma distinção que apenas pessoas podem fazer. Nesse ínterim, a tutela dos direitos próprios do não humano não representam um problema essencial insolúvel, pois todos os esquemas legais concedem distintos direitos a quem não é consciente ou sensível. (GUDYNAS, 2019, p. 107)

Ponto importante destacado por Gudynas (2019, p. 114-115) é que o processo que levou o Equador a ser um dos pioneiros na construção dos direitos da Natureza

¹¹ Elevar el estatus jurídico de la Naturaleza (como un todo) de objeto a sujeto de derechos, por tanto, depende de una decisión normativa, de una modificación de su estatus en el mundo jurídico, sin desconocer que muchos de los elementos que componen la naturaleza son “apropiables” de acuerdo a las disposiciones jurídicas. (CAMPANÃ, 2013, p. 31)

demonstram que isso resultou muito mais das particularidades históricas do país andino, do que influências de organizações do Norte.

Alberto Acosta teve protagonismo nesse processo, no início de 2008 já defendia a Natureza como sujeito de direitos, tendo afirmado em artigo publicado no site da Assembleia Constituinte que o “marco normativo teria de reconhecer que a Natureza não é somente um conjunto de objetos que poderiam ser a propriedade de alguém, e sim também um sujeito próprio com direitos legais com legitimidade processual” (ACOSTA *apud* GUDYNAS, 2019, p. 116).

Todavia, para os críticos à tentativa de transformação da Natureza em sujeito de direito, tal mudança carecia de impacto prático:

O reconhecimento constitucional da Natureza como sujeito de direitos tem suscitado adesão mais do que entusiástica no mundo jurídico, contudo a reação favorável não é unânime, são várias as vozes que consideram que se trata de uma declaração sem real impacto prático, que se situa mais a nível retórico porque os seus efeitos não são maiores, sendo possível alcançar os mesmos objetivos com uma melhoria dos padrões de proteção ambiental¹². (CAMPANA, 2013, p. 11)

O atual modelo de desenvolvimento acredita na possibilidade de acumulação de bens materiais de maneira ilimitada, quando se está diante de recursos naturais escassos (ACOSTA, 2016), assim a proteção à Natureza necessita ser mais eficaz, para a condução dessa era pós-desenvolvimento (ACOSTA, 2009).

Vieira e Mata (2019) citando a Organização das Nações Unidas destacam que foi na Conferência das Nações Unidas (Estocolmo, Suécia), através dos 19 princípios aprovados que a política ambiental passou a ganhar corpo, com uma diretriz focada na preservação de povos e melhoria do ambiente humano.

Dinah Shelton (2010), destaca que a Declaração de Estocolmo não explicitou o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental, pois esta, implicitamente, ligou a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos, destacando que:

Desde a Conferência de Estocolmo, os instrumentos e decisões legais internacionais reformularam e desenvolveram esses vínculos, muitas vezes

¹² El reconocimiento constitucional de la Naturaleza como sujeto de derechos ha suscitado más de una adhesión entusiasta en el mundo jurídico, empero la reacción favorable no es unánime, existen varias voces que consideran que esta es una declaración sin un verdadero impacto práctico, que se sitúa más en un plano retórico porque sus efectos no son mayores, siendo posible alcanzar iguales objetivos con una mejora de las normas de protección al medio ambiente. (CAMPANA, 2013, p. 11)

refletindo uma perspectiva baseada nos direitos humanos, embora com ênfase diferente. A abordagem incorporada na Declaração de Estocolmo entende a proteção do meio ambiente como um pré-requisito para o gozo de uma série de direitos humanos que gozam de garantias internacionais. Consequentemente, a proteção do meio ambiente constitui um instrumento essencial que se integra no esforço de garantir efetivamente o gozo dos direitos humanos.¹³ (SHELTON, 2010, p. 48).

Corrêa (2017, p. 57) afirma a América Latina não conseguiu impedir a expansão capitalista, e mesmo rodeado de problemas internos, nos brindou com rupturas epistemológicas, que estariam a alguns passos à frente do que ficou consignado em Estocolmo, e destaca que Bolívia e Equador trouxeram para dentro das políticas públicas “*a necessidade de repensar as práticas e transformar a realidade*”.

Assim, a América Latina apresenta, especialmente expresso na Constituição do Equador, o que pode ser o novo paradigma na defesa da Natureza, que inicialmente tinha uma visão antropocêntrica, passando por uma etapa intermediária, como se verificou na Conferência de Estocolmo, chegando agora a desfrutar de uma visão ecocêntrica, onde a Natureza não é meio, mas o fim.

Seção III

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A presente Seção discutirá a evolução da proteção ambiental, para mais especificamente abordar os mecanismos de defesa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demonstrando a importância que Opinião Consultiva ganha no sistema, e discorrer sobre as balizas de proteção ambiental no mesmo.

¹³ A partir de la Conferencia de Estocolmo, los instrumentos y decisiones legales internacionales han reformulado y desarrollado dichos vínculos, reflejando con frecuencia una perspectiva basada en los derechos humanos, si bien con diferencias en cuanto al énfasis. El enfoque plasmado en la Declaración de Estocolmo entiende la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos.

3.1. O avanço da proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os direitos humanos fundamentais, em um primeiro momento defendiam os indivíduos, por meio das declarações de direitos civis e políticos, posteriormente, foi observado que não apenas o indivíduo deveria ser protegido, mas também determinadas relações, os direitos sociais, econômicos e culturais, que não atingia apenas um indivíduo, mas uma coletividade. Inicialmente esse aumento de direitos apareceu na Europa, e posteriormente, foi expandido para a América Latina, atingindo países como o Brasil.

A proteção internacional dos direitos humanos, de forma consentânea com as próprias garantias consagradas, vai ampliando as garantias com a aprovação de normas internacionais tentando alcançar maior efetividade, por exemplo, o Pacto de *San José da Costa Rica*, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não traz somente normas de caráter material, mas prevê órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada de “Comissão”, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada de “Corte”.

Todavia, eventuais omissões da Declaração Universal dos Direitos Humanos não retiram a importância que representou, com a universalização de direitos e a criação de balizas mínimas de proteção a tais direitos.

Atribuir um conceito para o que sejam os Direitos Fundamentais, não é tarefa das mais fáceis, não pela imprecisão de seu conteúdo, mas principalmente pelo seu constante desenvolvimento e/ou ampliação. José Afonso da Silva (1997, p. 177) assim o conceitua:

direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (DA SILVA, 1997, p. 177).

Neste sentido, podemos compreender os direitos fundamentais do homem como um conjunto normatizado de direitos e garantias, que possuem como objetivo a proteção

da dignidade do ser humano contra o poder do Estado, para assim, possa o indivíduo desenvolver sua personalidade humana de forma plena.

Os direitos humanos passam a não ser apenas garantias consagradas aos indivíduos de forma universal, mas também, caminho para interpretação hermenêutica dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Desde as primeiras Constituições do Brasil já existiam disposições que garantiam a proteção de direitos humanos, embora, estas não fossem cumpridas e/ou negligenciadas em relação a determinados grupos sociais.

A Constituição Federal de 1988 (CF), longe de ser apenas um documento que possui normas expressas, apresenta um significado simbólico ideológico, pois, cabe a ela refletir não apenas o que somos enquanto nação, mas o que queremos ser, como se observa nos objetivos fundamentais, expressos art. 3º do referido documento. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Valério de Oliveira Mazzuolli (2007) o direito ao meio ambiente equilibrado apesar de não ter sido colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) pertence ao “bloco de constitucionalidade” dos textos constitucionais contemporâneos, no qual destaca-se a Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais podem ser classificados como de primeira, segunda e terceira gerações, onde se observa a ordem histórica cronológica em que eles passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, no entanto tal divisão é criticada por muitos doutrinadores dos direitos humanos, tais como Cançado Trindade e Flávia Piovesan, que apontam como principal fundamento a esta oposição, o fato desta divisão tentar tirar a efetividade dos direitos humanos, que por si só são autoaplicáveis, uma vez que tentam postergar para um futuro indefinido a realização dos direitos de segunda e terceira gerações.

Nesse sentido, conforme destacam Bruna Pinotti e Rafael de Lazari (2015) ao analisar o art. 225 da Constituição Cidadã a expressão “bem de uso comum do povo”, o meio ambiente se situaria na terceira dimensão, termo mais adequado do que geração, pelas críticas pontuadas acima, ligado ao valor “fraternidade”.

Nessa “evolução” dos Direitos Humanos surge o direito ao meio ambiente sadio, que na classificação acima seria de terceira dimensão. Para Tiago Fensterseifer (2008, p. 150) tais direitos: “acarretam em implicações de escala global e universal, exigindo esforços e responsabilidades (...) em escala até mesmo mundial para a sua efetivação”.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano saiu na vanguarda ao estabelecer em seu princípio 1 a ideia de meio ambiente como um direito fundamental.

Dinah Shelton (2010), destaca que a Declaração de Estocolmo não explicitou o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental, pois esta, de maneira indireta, ligou a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos, destacando que:

A partir da Conferência de Estocolmo, instrumentos jurídicos e as decisões internacionais foram reformuladas e se desenvolveram essas ligações, muitas vezes refletindo uma perspectiva baseada nos direitos humanos, embora com diferenças de ênfase. A abordagem consagrada na Declaração de Estocolmo compreende a proteção ambiental como uma pré-condição para o gozo de uma série de direitos humanos, que gozam de garantias internacionais. Consequentemente, a proteção ambiental é um instrumento essencial que é subsumido no esforço para garantir efetivamente o gozo dos direitos humanos¹⁴ (Tradução nossa). (SHELTON, 2010, p. 112).

Araújo e Moreira (2011) então concluem que o direito a meio ambiente sadio como pré-condição para o desfrute de outros direitos humanos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros organismos internacionais ampliaram a definição de diversos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à saúde, o direito à vida familiar e à privacidade, sendo o direito ao meio ambiente sadio consectário lógico desses. Vê-se assim uma interpretação progressiva e pro *homine*, tendo em vista as características intrínsecas de tais direito, tais como a indivisibilidade e a interdependência.

Cançado Trindade (1993) já apontava a relação entre direito internacional dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente, para ele tal direito está intrinsecamente ligado ao “direito de viver” e arremata:

Com efeito, certamente não é casual que a resolução 43/53 da Assembléia (sic) Geral das Nações Unidas, de 06 de dezembro de 1988, seguida das resoluções 44/207 de 1989, e 45/212, da mesma Assembléia (sic) Geral, tenham expressado o reconhecimento de que a mudança de clima constituía um ‘interesse comum da humanidade, uma vez que, nos termos de seu

¹⁴ A partir de la Conferencia de Estocolmo, los instrumentos y decisiones legales internacionales han reformulado y desarrollado dichos vínculos, reflejando con frecuencia una perspectiva basada en los derechos humanos, si bien con diferencias en cuanto al énfasis. El enfoque plasmado en la Declaración de Estocolmo entiende la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos.

primeiro parágrafo operativo, o clima era ‘uma condição essencial a sustentar a vida na terra’. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 49)

É bom frisar que as observações de Cançado Trindade distam quase 30 (trinta) anos, e seguem em constante avanço, como destaca Shelton, para quem:

Nas quatro décadas que se passaram desde que a ONU convocou a primeira conferência sobre meio ambiente, em Estocolmo, quase todos os organismos mundiais e regionais de direitos humanos têm examinado os vínculos entre a degradação ambiental e os direitos humanos protegidos por garantias internacionais.¹⁵ (Tradução nossa). (SHELTON, 2010, p. 111).

Shelton (2010) destaca que o direito ao meio ambiente vem sendo analisado sob o seu aspecto processual ou instrumental. Este enfoque processual tem como sua principal base normativa a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que, em seu Princípio 10, prevê:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (ONU, 1992, online).

Nesse sentido, Pinheiro e Portugal (2014) informam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem gradativamente se movendo da reparação individual para reparação coletiva.

Através desta perspectiva processual, os direitos ao acesso à informação, à participação pública, e ao acesso efetivo à justiça são partes integrais do direito ao meio ambiente sadio, visto que, sem os primeiros, o último não possui efetividade. É dizer: os Estados devem garantir os direitos à participação, informação, e à justiça a todas as pessoas sob sua jurisdição em questões ambientais. (ARAÚJO E MOREIRA, 2011, p. 4)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1959) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem são as bases legais do Sistema Interamericano de

¹⁵ En las cuatro décadas que han transcurrido desde que las Naciones Unidas convocó la primera conferencia ambiental en Estocolmo, casi todos los organismos mundiales y regionales de derechos humanos han analizado los vínculos entre el deterioro del medio ambiente y los derechos humanos protegidos por garantías internacionales.

Direitos Humanos (SIDH), possuindo vários tratados regionais que completam seu arcabouço legal.

Conforme destaca Araújo e Moreira (2011), a Convenção Americana outorga à Comissão a função prioritária de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA, e lista, dentre suas atribuições, o preparo de estudos e relatórios, o poder de solicitar informações dos Estados, assim como o dever de atuar no sistema litigioso de casos e petições individuais no âmbito da Convenção Americana (art. 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial do sistema interamericano, e tem como função principal o julgamento de casos contenciosos trazidos perante o Tribunal Interamericano.

Cristina Terezo (2005, p. 75) destaca que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos além de elencar os direitos subjetivos, prevê “(...) meios de garantia e proteção a esses direitos, através do estabelecimento de órgãos de promoção, de supervisão e de controle dos Direitos Humanos para os países que aderiram”.

O artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização” pode apresentar casos individuais à corte. A Comissão analisa os requisitos de admissibilidade da petição, assim como o mérito, emite sua decisão final sobre o caso em um relatório, e faz recomendações. Caso a CIDH considere que um Estado violou direitos humanos e após três meses da decisão a Comissão entender que o Estado não está cumprindo com suas recomendações, esta poderá remeter o caso à Corte. O processo litigioso ante a Corte Interamericana tem caráter estritamente judicial, e as sentenças emitidas pela Corte são obrigatórias, definitivas e inapeláveis.

As decisões tomadas pela CIDH, embora tenham um caráter quase-judicial, também constituem obrigações que devem ser cumpridas pelos Estados sob a Convenção Americana, com base no princípio da *pacta sunt servanda*¹⁶, conforme pontua Araújo e Moreira (2011).

¹⁶ “Sin embargo, en virtud del principio de buena fe, consagrado en el mismo artículo 31.1 de la Convención de Viena, si un Estado suscribe y ratifica un tratado internacional, especialmente si trata de derechos humanos, como es el caso de la Convención Americana, tiene la obligación de realizar sus mejores esfuerzos para aplicar las recomendaciones de un órgano de protección como la Comisión Interamericana que es, además, uno de los órganos principales de la Organización de los Estados Americanos, que tiene como función “promover la observancia y la defensa de los derechos humanos” en el hemisferio (...)”. CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo v. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1977. Serie C No. 33, par. 80.

O art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção de San Salvador foi expresso ao prever o direito ao meio ambiente sadio, vejamos:

Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (ONU, 1988, online).

O Sistema Interamericano já se debruçou diversas vezes sobre a questão ambiental, como nos casos *Yakye Axa vs. Paraguai*, *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, *Comunidad Saramaka vs. Suriname*, caso *Claude Reyes y otros v. Chile*, entre outros.

Ocorre que, a partir da década de 80, com as novas constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), o novo constitucionalismo latino-americano passou a ser representado por três características principais, a primeira delas seria a ampliação de direitos, em especial dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que mudaria o desenho das comunidades políticas. (AVRITER *apud* ARRUDA, 2019)

Nesse sentido ganham destaque as mudanças promovidas nas constituições de Equador e Bolívia, como bem pontua Alberto Acosta (2016):

No Equador, reconheceu-se a Natureza como sujeito de direitos. Esta é uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos. A Constituição boliviana, aprovada em 2009, não oferece o mesmo biocentrismo: outorgou um posto importante à Pacha Mama ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às idéias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza. (ACOSTA, 2016, p. 28).

Arruda (2019, p. 5) destaca que Bolívia, Equador e Colômbia elevaram a proteção ao meio ambiente a outro nível, e de formas diferentes. Em 2012 o primeiro editou a Lei da Mãe Terra; o segundo, com a decisão da Corte Colombiana na proteção do Rio Atrato; já no terceiro país, o avanço foi ainda maior, já que estabelece na própria Constituição a Natureza como sujeito de direitos.

3.2. A Consulta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A legitimação ativa para apresentar denúncias à Corte Interamericana é da Comissão e dos Estados Partes (QUIROGA e ROJAS, 2007), sendo que após a aceitação da denúncia, as pessoas envolvidas passam a funcionar como verdadeiras partes do processo:

(...) Atualmente, uma vez admitida a denúncia perante o Tribunal, a vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados são tratados como verdadeiras partes no processo, uma vez que o novo artigo 23 lhes permite apresentar petições, argumentos e provas de forma autônoma¹⁷. (...) (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 79)

Em que pesem as atribuições da Comissão, esta como órgão do sistema interamericano, não pode se comportar como parte adversária do Estado representado, devendo apresentar o caso resumidamente e os pontos que foram fundamentais para fixar o informe do artigo 50.

Quanto à legitimação passiva é necessário que o Estado aceite a competência da Corte, nos termos do art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Já na competência material, é de se registrar que não é apenas o contido na Convenção, mas sim que existe um *corpus iuris* que compreende, para citar alguns, o Tratado de Viena sobre o Direitos dos Tratados, quanto às reservas, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, quanto a interpretação, o Protocolo de San Salvador, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, entre outros.

O tratado sendo ratificado passa a ter vigência, todavia, tal competência temporal pode ser prorrogada em caso de violações contínuas:

Afirma-se que o princípio da irretroatividade do tratado e sua impossibilidade de aplicá-lo a fatos ocorridos antes da vigência do tratado para o respectivo Estado ou da data do reconhecimento de competência pode ser modificado por um fenômeno conhecido como “violação contínua” ou “efeitos contínuos de uma violação”. Na jurisprudência europeia, as violações continuadas opõem-

¹⁷ (...) En la actualidad, una vez que la demanda ante la Corte ha sido admitida, se trata a la víctima, sus familiares o sus representantes debidamente acreditados, como verdaderas partes del proceso, ya que el nuevo artículo 23 les permite presentar solicitudes, argumentos y pruebas em forma autónoma. (...) (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 79)

se às violações constituídas por actos instantâneos, à semelhança da distinção feita no direito penal.¹⁸ (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 84)

Por óbvio que as violações devem abranger pessoas que estejam nos Estados que ratificaram a referida Convenção.

O caso deve ser apresentado por escrito, devendo conter as pretensões, as partes, a exposição dos fatos, os fundamentos para abertura do procedimento e a admissibilidade da denúncia, a apresentação das provas, com as fundamentações jurídicas e conclusões.

Após a demanda ser aceita, as supostas vítimas, familiares ou representantes tem o direito de apresentar argumentos e provas.

A Corte Interamericana é formada por 7 juízes, e seria mais correto se referir a mesma como corte latino-americana, pela ausência dos Estados Unidos e Canadá (GOVEA, 2016, p. 74).

Um dos principais instrumentos que a Corte Interamericana utiliza são as consultas. Sendo que a Opinião Consultiva é aberta aos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O art. 64, item I, fundamenta a função consultiva da Corte:

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998, online).

O art. 64 permite que os Estados Membros da OEA realizem consultas acerca da interpretação da CADH e do *corpus iuris* internacional, que tenham conteúdo de direitos humanos (GOVEA, 2016, p. 76). Nesse sentido cabe destacar:

Além disso, a Corte poderá, a pedido de um Estado da OEA, emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os referidos instrumentos internacionais. A Corte sustentou que o Artigo 64 confere a mais ampla função consultiva confiada a qualquer corte internacional até o

¹⁸ Se dice que el principio de la no retroactividad del tratado y su imposibilidad de aplicarlo a hechos sucedidos con anterioridad a la vigencia del tratado para el Estado respectivo o a la fecha de reconocimiento de competencia puede ser modificado por un fenómeno que se conoce con el nombre de “violación continua” o “efectos continuos de una violación”. En la jurisprudenci europea, las violaciones continuas se oponen a las violaciones constituidas por actos instantâneos, de manera similar a la distinción que se hace en el derecho penal. (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 84)

momento; revela o importante poder de apreciação do tribunal para apreciar as circunstâncias de cada espécie face aos limites genéricos que a Convenção estabelece para a sua função consultiva¹⁹. (GOVEA, 2016, p. 76).

Por óbvio, há limitações, por exemplo quando a consulta se refere a tratado que não diga respeito a questões referentes a direitos humanos, todavia, nada comparado a Corte Europeia, que evidentemente possui um caráter mais contencioso, todavia, conforme destaca Govea (2016), há se submeter uma consulta ao Tribunal Europeu o interessado deverá ultrapassar muitos obstáculos:

(...) O artigo 47.º da Convenção Europeia autoriza o tribunal europeu a emitir pareceres consultivos a partir do seguinte orçamento: a pedido do Comité de Ministros e quando se refira a questões jurídicas relacionadas com a interpretação da Convenção e dos seus protocolos. No entanto, a Convenção Europeia vai mais longe e especifica as condições ou limites para a sua emissão, ou seja, não podem tratar de questões relacionadas com o conteúdo ou extensão dos direitos e liberdades previstos no Título I da Convenção e seus protocolos, nem as demais matérias que o tribunal ou o Comité de Ministros possam apreciar em resultado da interposição de recurso previsto na Convenção. Em seguida, uma vez solicitado pelo Comité, será adotado pela maioria dos representantes com direito a intervir no Comité, conforme estabelecido no artigo 47 da Convenção Europeia²⁰. (GOVEA, 2016, p. 75).

Assim, se compreende o motivo de as consultas serem uma forma de proteção dos direitos humanos mais robusta no sistema interamericano, possuindo grande relevância no sistema interamericano.

3.3. Os parâmetros da Proteção Ambiental na Opinião Consultiva nº 23/2017

Como se observou acima, os Estados partes poderão realizar consultas à Corte IDH, sobre a interpretação de tratados de proteção dos direitos humanos (art. 64, I, da

¹⁹ Además la Corte puede, a solicitud de un Estado de la OEA, emitir opinión acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales. La Corte ha sostenido que el artículo 64 confiere la más amplia función consultiva que se haya confiado a tribunal internacional alguno hasta el presente; pone de manifiesto el importante poder de apreciación del tribunal para valorar las circunstancias de cada especie frente a los límites genéricos que la Convención fija para su función consultiva. (GOVEA, 2016, p. 76).

²⁰ (...) el artículo 47 del Convenio Europeo, faculta al tribunal europeo para emitir opiniones consultivas desde el presupuesto siguiente: a solicitud del Comité de Ministros y cuando se refiera a cuestiones jurídicas relativas a la interpretación del Convenio y de sus protocolos. Sin embargo, el Convenio Europeo va más allá y precisa las condiciones o límites para la emisión de estas, esto es, no podrán apuntar ni a las cuestiones que guarden relación con el contenido o la extensión de los derechos y libertades enunciados en el título I del Convenio y de sus protocolos, ni los demás asuntos de los que el tribunal o el Comité de Ministros pudieran conocer de resultados de la presentación de un recurso previsto por el Convenio. Luego, una vez que el Comité la(s) solicite, se adoptará por mayoría de los representantes con derecho a intervenir en el Comité, según establece el artículo 47 del Convenio Europeo.

CADH). Assim, a Colômbia apresentou opinião consultiva sobre a questão ambiental referente a grandes projetos, que interferiram em mais de um país.

O Governo da República da Colômbia, no dia 14 de março de 2016, com base nos artigos pertinentes da Convenção Americana apresentou pedido de Opinião Consultiva, questionando as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente, quanto a interpretação do Pacto de San José da Costa Rica, em decorrências dos possíveis riscos na construção de grandes obras de infraestrutura na Região das Grandes Caraíbas.

A Colômbia apresentou a seguinte consulta:

I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico no que, de forma cumulativa, se cumpram as quatro condições que a seguir se enunciam:

1. que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do que tal Estado seja parte;
2. que esse regime convencional previna uma área de jurisdição funcional, como por exemplo o previsto no Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas;
3. que, nessa área de jurisdição funcional, os Estados-parte tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição através de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e
4. que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo convênio de que se trate, e que seja atribuível a um Estado Parte- do convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão sejam violados ou se encontrem ameaçados?

II- As medidas e os comportamentos, que por ação e/ou por omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho -o qual constitui ao mesmo tempo o enquadramento de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e

5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como de qualquer outra disposição permanente?

III- Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam se ter em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo? (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online)

O procedimento de consulta seguiu os trâmites regimentais, tendo a Secretaria da Corte transmitido a consulta aos demais Estados-membros da OEA, ao Secretário Geral

da OEA, ao Presidente do Conselho Permanente da OEA, ao Presidente do Comitê Jurídico Interamericano e à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com prazo para manifestação até 19 de janeiro de 2017.

Como visto acima, o artigo 64.1 da Convenção Americana dispõe que os Estados membros da OEA têm a prerrogativa de solicitarem à Corte Interamericana opinião consultiva sobre a interpretação de tratados sobre direitos humanos, cabendo destacar que esta é a intérprete última da Convenção, devendo tal interpretação ser ampla, e não restritiva.

A Opinião Consultiva tem como objetivo trazer segurança jurídica, para se saber até onde o Estado pode ir, e quais são suas atribuições enquanto promotor da proteção ambiental, tendo como parâmetro os tratados de direitos humanos. Todavia, é de se registrar, conforme tece o resumo das manifestações da opinião que, nos termos da Opinião Consultiva n° OC-21/2014, o norte interpretativo não está adstrita apenas a quem ratificou a Convenção, mas a todos os membros da OEA:

Por sua vez, a partir da norma convencional interpretada através da emissão de uma opinião consultiva, todos os órgãos dos Estados-Membros da OEA, incluindo aos que não são Parte da Convenção mas que se obrigaram a respeitar os direitos humanos em virtude da Carta da OEA (artigo 3.1) e a Carta Democrática Interamericana (artigos 3, 7, 8 e 9), contam com uma fonte que, conforme a sua própria natureza, contribui também e especialmente de maneira preventiva, a conseguir o eficaz respeito e garantia dos direitos humanos e, particularmente, constitui um script a ser utilizada para resolver as questões relativas ao respeito e garantia dos direitos humanos no marco da proteção ao meio ambiente e assim evitar eventuais vulnerações de direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014, online).

Inicialmente a Corte entendeu ter atribuição para se manifestar sobre a Consulta, especificamente quanto às questões ambientais envoltas na temática dos direitos humanos, tendo como um dos nortes sua própria jurisprudência.

Os direitos humanos, como já visto são indivisíveis, em que pese estudarmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na realidade, todos os direitos são inter-relacionados e complementares, assim, embora o meio ambiente esteja mais ligado aos direitos sociais, não tem como pensar em uns, sem pensar nos outros. Assim, não é demais dizer que não existe, por exemplo, direitos civis, sem ambiente propício.

Conforme destacado na Opinião Consultiva, a Corte já se manifestou diversas vezes sobre meio ambiente saudável, quando analisou casos de proteção de propriedade de populações tradicionais, como o fez no Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs.

Paraguai, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Conforme destaca a manifestação:

(...) este Tribunal se referiu à relação entre um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos, considerando que o direito à propriedade coletiva destes está vinculado com a proteção e acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, pois estes recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, online).

Nos casos da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai e Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte entendeu que são necessárias medidas positivas, diante da maior vulnerabilidade dos povos indígenas e tribais, até pela relação diferenciada com a terra.

Como vai ficando cada vez mais explícito, o meio ambiente sadio seria requisito mínimo para o efetivo gozo dos demais direitos humanos. No Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 10, do Conselho de Direitos Humanos, é destacado:

Os direitos humanos se baseiam no respeito de atributos humanos fundamentais como a dignidade, a igualdade e a liberdade. A realização desses atributos depende de um meio ambiente que lhes permita florescer. Ao mesmo tempo, a proteção eficaz do meio ambiente depende com frequência do exercício de direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas. (ONU, 2012, online).

Na Consulta é destacado que a inter-relação já vinha sendo verificada desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, estando presente também na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, e na Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu-se três pilares, a saber, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental (Item 52).

O meio ambiente, a despeito, de inicialmente ser defendido por *ricochete*, pela defesa de outros direitos, passa a ser visto como um direito em si mesmo, todavia, o Protocolo de San Salvador, em seu art. 11, traz disposição a respeito do meio ambiente:

1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos.
2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999, online).

No entanto a proteção ambiental possui uma presença maior no *corpus iuris* internacional, conforme é destacado na Opinião:

Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como sob tal norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última” contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere”) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma (parágrafo supracitado). A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online)

Nesse sentido, cabe destacar que a proteção ambiental nas diversas legislações possui um caráter coletivo, quando é observada a necessidade da preservação do meio ambiente para a proteção de toda a coletividade ou determinado grupo, ou individual, quando está relacionado à propriedade, ou à própria vida.

Na Consulta (item 60) é destacado que o direito ao meio ambiente está respaldado em cinco obrigações do Estado, a saber, a) garantir a toda a pessoa, sem discriminação alguma, um meio ambiente saudável para viver; b) garantir a toda pessoa, sem discriminação alguma, serviços públicos básicos; c) promover a proteção do meio ambiente; d) promover a preservação do meio ambiente, e e) promover o melhoramento do meio ambiente, inclusive a Assembleia da OEA aprovou indicadores para se avaliar a questão do meio ambiente, que vão desde condições atmosféricas, questões envolvendo as águas, ar, solo, biodiversidade, poluição, recursos energéticos e recursos florestais.

Como visto até aqui, o meio ambiente vinha sendo visto como um direito que deveria ser protegido por estar ligado a outros direitos, como saúde e vida, por exemplo, como ocorria no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e não por ser autônomo. Todavia, alterações na Constituição da Bolívia e Equador passaram a tratar aos direitos à natureza com autonomia, nesse sentido, vejamos:

Preâmbulo da Constituição Política do Estado de Bolívia:

“Em tempos imemoráveis se erigiram montanhas, deslocaram-se rios, formaram-se lagos. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossos planos e vales se cobriram de verdor e flores. Preenchemos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas”. (BOLÍVIA, 2022, online)

Artigo 33 da Constituição da Bolívia:

“As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolverem de maneira normal e permanente”. (BOLÍVIA, 2022, online)

Artigo 71 da Constituição da República do Equador:

“A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observassem-se os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”. (EQUADOR, 2022, online)

Dessa forma, a referida consulta, item 62, afirma que a uma tendência da Corte é se reconhecer a personalidade jurídica dos direitos à natureza:

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online).

Assim, em que pese ser inegável que a Corte vem caminhando em direção a autonomia dos direitos à natureza, atualmente estão mais evidentes que catástrofes ambientais também provocam outros problemas sociais, como os refugiados ambientais.

Quanto aos questionamentos realizados na consulta, o primeiro ponto é quanto à jurisdição, ou seja, qual a limitação do determinado na presente consulta. Vejamos o que dispõe o item 1.1 da Convenção Americana:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, online)

Assim, “respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, online).

Assim, a obrigação do Estado na proteção ambiental, como em todas as demais situações albergadas pela legislação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é garantir a defesa das pessoas que estejam em seu território, ou em territórios sob sua jurisdição, como foi decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Loizidou vs. Turquia* (Exceções preliminares), nº 15318/89, tendo a Consulta (item 79), dado alguns exemplos de casos onde fica claro a jurisdição extraterritorial, deixando sempre claro sua situação excepcional:

(...) a Comissão Interamericana assinalou que, em determinadas circunstâncias, o exercício da jurisdição pode ser referido a uma conduta extraterritorial, em que a pessoa está presente ao território de um Estado, mas está sujeita ao controle de outro Estado, pelo geral através dos atos dos agentes no exterior deste último, pelo qual reconheceu o exercício de jurisdição extraterritorial também em casos relativos a intervenções militares, operações militares em espaço aéreo internacional e no território de outro Estado, bem como em instalações militares fosse do território do Estado. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online).

Assim, a jurisdição de um Estado pode ingressar em outro, fora das hipóteses destacadas acima, quando existe um acordo estabelecendo isso, especialmente em caso de danos transfronteiriços. A soberania autoriza o gozo de recursos naturais dentro de suas fronteiras, mas também atrai responsabilidades para com os Estados vizinhos e a comunidade internacional (Item 98). Assim, a Consulta concluiu:

Portanto, é possível concluir que a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelo qual os Estados podem ser responsáveis pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo. É importante destacar que esta obrigação não depende do caráter lícito ou ilícito da conduta que gere o dano, pois os Estados devem consertar de

forma rápida, adequada e efetiva às pessoas e Estados vítimas de um dano transfronteiriço decorrente de atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, independentemente de que a atividade que causou dito dano não esteja proibida pelo direito internacional. Agora bem, em todo suposto, deve existir uma relação de causalidade entre o dano ocasionado e a ação ou omissão do Estado de origem em frente a atividades em seu território ou baixo sua jurisdição ou controle. (...) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online).

Já no segundo e terceiro questionamentos, estamos diante dos direitos à vida e à integridade.

O direito à vida segue sendo um dos principais direitos defendidos pela Convenção Americana (Item 108, 109), assim o direito ao meio ambiente está intimamente relacionado com o direito a uma vida digna:

Entre as condições necessárias para uma vida digna, a Corte tem-se referido ao acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, cujo conteúdo já foi definido na jurisprudência desta Corte, indicando que estas condições impactam de maneira aguda o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos. Outrossim, a Corte incluiu a proteção do meio ambiente como uma condição para a vida digna. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, online).

O acesso à água e alimentação, por exemplo, conforme bem destaca a consulta, são imprescindíveis para uma vida digna, sendo, portanto, necessário um meio ambiente sadio (Item 110). Assim, ganha destaque o papel de fiscalização e regulação do Estado (Item 119).

As obrigações do Estado passam a ter que observar a obrigação de prevenção, o princípio da precaução e as obrigações procedimentais (Item 125).

Conforme estabelece a Consulta (Item 127), o dever de prevenção obriga que o Estado efetive todas as medidas possíveis para evitar os danos ambientais, especialmente pela impossibilidade de recuperação do *status quo* quando o dano já fora efetivado (Item 130), este princípio inclusive foi positivado nas Convenções de Estocolmo e Rio de Janeiro sobre o meio ambiente (Item 128). Cabe destacar, que em que pese não ter havido clareza quanto ao dano que deve ser prevenido, assim como no direito penal, não é qualquer fato que se qualificaria como crime, ou na perspectiva em tela, como dano, devendo se ater a danos graves (Item 134). No Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte Interamericana apontou que “a obrigação de prevenção surge quando há risco de um dano significativo” (Item 153). Todavia, tal obrigação só existe em caso de danos

previsíveis (Item 136), inclusive o TEDH já pontuou que não é qualquer dano que ocasiona reparação (Item 139).

Entre as medidas que estariam albergadas pelo dever de prevenção destacam-se “i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer um plano de contingência, e v) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental.” (Item 145)

O dever de regulação obriga que todos os diplomas legais dos Estados, da Constituição à meros decretos regulamentadores, observem o dever de prevenção estabelecido na Convenção Americana e demais diplomas referentes ao meio ambiente (Item 146). Devendo a proteção ser maior, na medida que forem maiores os possíveis danos. Inclusive a Corte já se manifestou sobre a necessidade dos estudos de impacto ambiental, que deve ser prévio (Item 162):

A Corte Interamericana até o momento só se pronunciou com respeito à obrigação de levar a cabo estudos de impacto ambiental respeito a atividades desenvolvidas em território de comunidades indígenas. Neste sentido, estabeleceu que a realização de estudos de impacto ambiental constitui uma das salvaguardas para garantir que as restrições impostas às comunidades indígenas ou tribais, respeito do direito à propriedade sobre suas terras pela emissão de concessões dentro de seu território, não impliquem uma denegação de sua subsistência como povo. (...) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, online)

Conforme destaca a própria Consulta (Item 157), existem diplomas dos países das Organizações dos Estados Americanos que já estabelece a necessidade da realização de estudo de impacto ambiental, como o Brasil, que no art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Inclusive a Corte já apresentou *standards* para este estudo (Item 161).

A Corte também já informou que os estudos de impacto ambiental necessitam ser feitos ou ao menos supervisionados pelos Estado, devendo conter análise social (Itens 163, 164), devendo ser permitida a participação da comunidade local, inclusive diversos países em seus regulamentos internos permitem isso (Itens 166, 167), tendo especial atenção a questão do território no caso de comunidades indígenas deve ser observada:

Em casos de projetos que possam afetar o território de comunidades indígenas, os estudos de impacto ambiental e social devem respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas. Neste sentido, é necessário tomar em conta a conexão

intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, online)

As Convenções que tratam sobre o direito ao meio ambiente já apresentam disposição específicas, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Item 171). Os danos ambientais que eventualmente ocorram, obrigam o Estado que providencie a diminuição dos efeitos (Item 172).

A Consulta estabelece a obrigatoriedade de observar o princípio da precaução, que é quando se age mesmo diante da falta de certeza científica, mas este não seja improvável (Item 175, 177), inclusive tal princípio já foi positivado na Declaração do Rio.

A obrigação de cooperação também se faz obrigatória, nos termos do art. 26 da Convenção Americana (Item 181), sendo essa uma obrigação entre os Estados que abrange 1) o dever de notificação; 2) o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados; e 3) a possibilidade de intercâmbio de informação que se estabelece em múltiplos instrumentos internacionais em matéria ambiental (Item 186), quanto a primeiro, a consulta destaca:

(...) Em todo caso, o dever de notificação surge claramente ao momento que um estudo de impacto ambiental conclua ou evidência que há um risco de dano transfronteiriço significativo e deve ser cumprido antes de que o Estado de origem decida sobre a viabilidade ambiental do projeto e antes da execução das atividades projetadas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016, online).

Assim, a Consulta representa uma “conclusão” da evolução da proteção ambiental no sistema interamericano, pois além de delimitar sua abrangência, apresenta os direitos e deveres dos Estados, especialmente nas obrigações quanto aos Estados fronteiriços, e na obrigatoriedade de diminuir os danos ambientais e os efeitos desses, assim, surge a obrigatoriedade da feitura de estudo de impacto ambiental para se atender a este comando.

Seção IV

A PROTEÇÃO DA NATUREZA NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta Seção se observará as decisões da Corte Interamericana que abordam a questão da Natureza, relacionada com as comunidades indígenas e tradicionais; para após

se analisar a importância dos territórios para tais comunidades, e se das decisões pode-se inferir se a Natureza já é considerada como sujeito de direitos pela Corte.

4.1. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

4.1.1 – Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua

O caso que inaugurou a temática da proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) teve relação das comunidades tradicionais e suas terras.

O Estado da Nicarágua, em junho de 1995, reconheceu o convênio firmado entre a empresa Companhia Sol del Caribe S.A (SOLCARSA) e o Governo Regional, permitindo a exploração de madeira supostamente em terras indígenas da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi, sem prévia comunicação à comunidade. É importante fazer uma contextualização histórica da comunidade:

A comunidade Mayagna de Awas Tingni é uma comunidade indígena mayagna ou sumo da Costa Atlântica ou Caribenha da Nicarágua, situada no rio Wawa, que se comunica no idioma mayagna e segue a liderança tradicional que se organiza em uma junta diretiva. Sua subsistência é baseada na agricultura familiar e comunal, da coleta de frutas e plantas medicinais, da caça e da pesca, as quais têm por base o território gerido com base num sistema tradicional de relação com a terra (§ 02). (MOREIRA, p. 101, 2017)

O caso chegou à CIDH e teve sentença em 2001, na qual houve declaração de responsabilidade do estado da Nicarágua por violar o direito à proteção judicial (CADH, art. 25), bem como o direito de propriedade (CADH, art. 21).

Segundo destaca Paiva e Aragon Heemann (2020) o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua é paradigmático por envolver a temática dos direitos de propriedade e direitos das comunidades tradicionais, tendo conferido ao direito de propriedade uma interpretação evolutiva:

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29.b da Convenção que proíbe – que proíbe uma interpretação restritiva de direitos -, esta Corte considera que ao artigo 21 da convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros e comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na constituição política da Nicarágua (Mérito, reparações e custas, § 148). (PAIVA E ARAGON HEEMANN, 2020, online).

Moreira (2017, p. 102) destaca que a decisão é paradigmática, pois a Corte começará a estruturar sua jurisprudência quanto a proteção dos territórios tradicionais e coletivos:

A interpretação firmada pela Corte parte do conceito jurídico de “bens” entendidos por ela como “aquellas cosas materiales apropiables, así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona; dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporeales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de tener un valor” (§ 144). É a partir deste conceito que a Corte passará a estruturar sua jurisprudência de proteção dos territórios tradicionais coletivos, apoiando-se em sua proteção oriunda do art. 21, que protege não apenas a propriedade, mas os bens que compõem o patrimônio humano. A fim de fundamentar tal interpretação da Corte, são lembrados os debates em torno da CADH e a intencionalidade da adoção da terminologia ‘bens’ em lugar de ‘propriedade’. (MOREIRA, 2017, p. 102).

Como se vê, o presente caso relaciona o direito de propriedade dos territórios indígenas com fatores culturais e ambientais.

4.1.2 – Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname

Em 29 de novembro de 1986, membros da armada de Suriname teriam atacado a comunidade N’djuka Maroom de Moiwana, destruindo e matando mais de 40 pessoas, entre homens, mulheres e crianças. Membros da comunidade conseguiram escapar, e mesmo com as denúncias não houve uma investigação com a condenação dos acusados.

A Corte Interamericana entendeu que o Suriname infringiu o art. 5.1 da Convenção, uma vez que ocasionou sofrimento físico, psíquico e moral, em virtude dos atos praticados.

Paiva e Aragon Heemann (2020) informam que a condenação ocorreu devido a não obtenção da justiça; a impossibilidade da comunidade Moiwana realizar seus rituais específicos para honrar seus entes queridos e da retirada dos membros de suas terras ancestrais.

Conforme bem pontua Moreira (2017, p. 110) a própria ideia de justiça para a Comunidade N’jduka tem especial relevância na relação com o território:

Conforme testemunhas ouvidas na instrução do processo, existe uma especial relevância na busca de justiça a partir do olhar N’jduka, pois, para este povo, a busca pela justiça é uma obrigação que, se não exercida, causa graves consequências para a vida, como perturbações e interrupções. Sem a realização da justiça não se pode continuar vivendo adequadamente; trata-se, portanto, de

uma responsabilidade cultural que se estende pelas próximas gerações (§ 57). Da mesma forma, a ausência de justiça conduziria a uma espécie de interdição de acesso ao território, posto que, enquanto a justiça não é concretizada, não se pode regressar ao território e ali permanecer. (MOREIRA, 2017, p. 110).

A Corte entendeu que o direito de propriedade é reconhecido pela posse, sendo que está se relaciona com a cultura da comunidade:

No entanto, este Tribunal considerou que, no caso de comunidades indígenas que ocuparam suas terras ancestrais de acordo com seus costumes – mas não possuem título formal de propriedade – a posse da terra deveria ser suficiente para obter o reconhecimento da referida propriedade e o reconhecimento, conseqüente registro. A Corte chegou a essa conclusão considerando os vínculos únicos e duradouros que unem as comunidades indígenas com seu território ancestral. A estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritual, de sua integridade e de sua sobrevivência econômica. Para tais povos, seu vínculo comunal com seu território ancestral não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem desfrutar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras²¹. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, online).

No voto do Juiz Cançado Trindade, o mesmo utiliza a jurisprudência do *Caso Loaya Tamayo*, para trazer novamente a discussão sobre o *direito a um projeto de pós-vida*:

Não há razão extremamente poderosa para permanecer no mundo exclusivamente dos vivos. No caso específico, parece-me que os N'djukas têm o direito de apreciar o seu projecto pós-vida, o encontro de cada um com os seus antepassados, a relação harmoniosa entre os vivos e os mortos. A sua visão da vida e da pós-vida abarca valores fundamentais, há muito esquecidos e perdidos pelos filhos e filhas das "revoluções" industriais e da comunicação (ou outras regressões, numa perspectiva espiritual)²². (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, online).

²¹ Sin embargo, esta Corte ha sostenido que, en el caso de comunidades indígenas que han ocupado sus tierras ancestrales de acuerdo con sus prácticas consuetudinarias – pero que carecen de un título formal de propiedad – la posesión de la tierra debería bastar para que obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y el consiguiente registro. La Corte llegó a esa conclusión considerand los lazos únicos y duraderos que unen a las comunidades indígenas con su territorio ancestral. La estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica⁷². Para tales pueblos, su nexo comunal con el territorio ancestral no es meramente una cuestión de posesión y producción, sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras. (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, §131) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

²² No existe razón sumamente poderosa para permanecer en el mundo exclusivamente de los vivos. En el cas d'espèce, me da la impresión que los N'djukas tienen derecho a apreciar su proyecto de post-vida, el encuentro de cada uno de ellos con sus antepasados, la relación armoniosa entre los vivos y los muertos. Su visión de vida y post-vida abriga valores fundamentales, largamente olvidados y perdidos por los hijos e hijas de las “revoluciones” industriales y comunicativas (u otras involuciones, desde la perspectiva

Assim, a partir da análise do caso Cançado Trindade propõe a criação do dano espiritual, que abrangeria algo mais íntimo do ser humano, como suas crenças e relações com os mortos:

Atrevo-me a conceituá-lo como um dano espiritual, como uma forma agravada de dano moral que tem implicação direta no mais íntimo do ser humano, ou seja, no seu ser interior, nas suas crenças no destino da humanidade e nas suas relações com outros mortos. Danos espirituais não estão sujeitos, claro, a indenização material, mas existem outras formas de indenização. É aqui que a ideia é apresentada, pela primeira vez, pelo que sei²³. (Tradução nossa) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

A sentença observou que não havia na Constituição do Suriname o reconhecimento das comunidades como “entidades jurídicas”, mas, conforme destaca Moreira (2017) de acordo com o costume N’djuka os direitos territoriais são vitais para a identidade cultural desse povo:

A Corte reconheceu que a relação desta comunidade com suas terras tradicionais é de “vital importância espiritual, cultural e material” e que a manutenção da integridade e identidade cultural está estritamente vinculada à garantia de acesso à sua ‘terra de origem’ e que “los derechos territoriales más amplios están depositados en todo el pueblo, según la costumbre N’djuka; los miembros de la comunidad consideran que dichos derechos son perpétuos e inalienables” (§ 86.6). (MOREIRA, 2017, p. 67).

Assim, conforme é pontuado na decisão, também, a exemplo da decisão do caso anterior, é aplicado um conceito ampliado de propriedade:

Para determinar se tais circunstâncias constituem uma privação do direito de uso e gozo da propriedade, o Tribunal deve naturalmente considerar se a aldeia Moiwana pertence aos membros da comunidade, tendo em conta o amplo conceito de propriedade desenvolvido na jurisprudência do Tribunal²⁴. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

espiritual). (Voto del Juez Cançado Trindade, §69) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

²³ Me atrevería a conceptualizarlo como un daño espiritual, como una forma agravada del daño moral que tiene una implicancia directa en la parte más íntima del género humano, a saber, su ser interior, sus creencias en el destino de la humanidad y sus relaciones con los muertos. El daño espiritual no es susceptible, por supuesto, de indemnización material sino que existen otras formas de compensación. Aquí es donde se presenta la idea, por primera vez en la historia, a mi leal entender. (Voto del Juez Cançado Trindade, §71) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021)

²⁴ Para determinar si dichas circunstancias constituyen una privación del derecho al uso y goce de la propiedad, la Corte debe considerar, naturalmente, si la aldea de Moiwana pertenece a los miembros de la comunidad, tomando en cuenta para ello el concepto amplio de propiedad desarrollado en la jurisprudencia

O conceito amplo de propriedade busca abranger não apenas o território em si, mas a relação deste com a cultura e a própria identidade da comunidade a ser protegida, assim, incluem-se os bens ambientais.

4.1.3 – Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai

No final do século XIX a propriedade comunal da comunidade indígena Yakye Axa denominada “Chaco Paraguayo” foi vendida pela Bolsa de Valores de Londres. Os membros da comunidade, por conta da perda dessas áreas foram forçados a viver em El Estribo, todavia, nessa nova localidade foram proibidos de praticar suas manifestações culturais.

Assim, passaram a residir em uma área denominada de “caminho público”, que ficava próximo a uma estrada, o que os colocava em grande perigo, e acabou vitimando dois moradores da comunidade, um foi a óbito e outro sofreu lesões corporais graves.

Moreira (2017, p. 116) realiza uma contextualização da comunidade, a partir da sentença:

A comunidade Yakye Axa é uma comunidade indígena que integra o povo Lengua Enxent Sur e ocupa ancestralmente o Chaco paraguaio. Dedicam-se à caça, coleta e pesca, assim como ao cultivo de gado, ovinos e caprinos, baseando-se no uso tradicional da natureza. As dificuldades de adaptação às áreas das instâncias levaram a comunidade a iniciar a reivindicação e proteção de suas terras, do território tradicional e dos recursos naturais essenciais para seu bem-estar e desenvolvimento. No entanto, foram muitos os obstáculos criados pelo Estado, tanto em relação ao reconhecimento da personalidade jurídica da comunidade, quanto no que se refere aos procedimentos de demarcação e reconhecimento territorial e, até mesmo, procedimentos criminais contra as lideranças tradicionais, como forma de reação às reivindicações apresentadas. (MOREIRA, 2017, p. 116).

A Corte IDH responsabilizou o estado do Paraguai pelos danos causados, tendo entendido que “La Corte concuerda con el Estado en el sentido de que tanto la propiedad privada de los particulares como la propiedad comunitaria de los miembros de las comunidades indígenas tienen la protección convencional que les otorga el artículo 21 de la Convención Americana. (...)” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

del Tribunal. (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, §129) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

2006), tendo a mesma fixado alguns requisitos quando estiver diante de conflitos que envolvam a propriedade comunal e a propriedade particular, tais como “ (...) a) deben estar establecidas por ley; b) deben ser necesarias; c) deben ser proporcionales, y d) deben hacerse con el fin de lograr un objetivo legítimo en una sociedad democrática.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006)

A Corte deixou claro que, o reconhecimento de uma comunidade é apenas declaratório, e não constitutivo, pois a mesma existe independente deste reconhecimento. Sendo que na interpretação sistemática entre as normas da CADH com a Convenção 169 da OIT, restaria claro que não bastaria apenas o Estado não agredir o território comunal, mas deveria propiciar meios eficazes da proteção deste. Assim, restou consignado que o sistema administrativo e judicial era efetivo, na proteção da propriedade comunal.

Assim, na interpretação da abrangência do art. 21 da CADH, segundo a Corte, deveria se observar o direito de propriedade das comunidades indígenas possui um conceito mais amplo, pois está intrinsecamente ligado com a reprodução da sua cultura, sendo imprescindível para preservar a identidade cultural e transmiti-la às gerações futuras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006):

Ao aplicar esses padrões aos conflitos que surgem entre a propriedade privada e as reivindicações de propriedade ancestral por membros de comunidades indígenas, os Estados devem avaliar caso a caso as restrições que resultariam do reconhecimento de um direito sobre o outro. Assim, por exemplo, os Estados devem levar em conta que os direitos territoriais indígenas abarcam um conceito mais amplo e diferenciado que se relaciona com o direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, tendo o controle de seu habitat como condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para a realização de seus projetos de vida. A propriedade da terra garante que os membros das comunidades indígenas preservem seu patrimônio cultural²⁵. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, online).

Como se observa, o conceito de território passa por uma profunda ressignificação, justamente por abarcar a cosmologia do conceito para as comunidades indígenas:

²⁵ Al aplicar estos estándares a los conflictos que se presentan entre la propiedad privada y los reclamos de reivindicación de propiedad ancestral de los miembros de comunidades indígenas, los Estados deben valorar caso por caso las restricciones que resultarían del reconocimiento de un derecho por sobre el otro. Así, por ejemplo, los Estados deben tener en cuenta que los derechos territoriales indígenas abarcan un concepto más amplio y diferente que está relacionado con el derecho colectivo a la supervivencia como pueblo organizado, con el control de su hábitat como una condición necesaria para la reproducción de su cultura, para su propio desarrollo y para llevar a cabo sus planes de vida. La propiedad sobre la tierra garantiza que los miembros de las comunidades indígenas conserven su patrimonio cultural. (Méritos, reparaciones e costas, § 146) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006)

Neste contexto, a Corte estabelece o reconhecimento jurídico das estreitas relações entre território, cultura, recursos ambientais e identidade cultural, afirmando a existência de uma “forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo”, a qual se constrói na relação com o território e seus recursos, conformando a identidade cultural destes grupos. Por esta razão, afirma que tanto os recursos naturais que compõem o território, quanto os elementos incorpóreos que se “desprendan de ellos, deben ser salvaguardados por el artículo 21 de la Convención Americana” (§ 137). (MOREIRA, 2017, p. 117).

Assim, ao não se observar o direito das comunidades se está colocando em risco não apenas a identidade cultural, mas a própria sobrevivência da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006). Moreira (2017) ao analisar os votos juízes A. A. Cançado Trindade e M. E. Ventura Robles, destaca que o direito a identidade cultural é visto como uma das facetas do próprio direito à vida.

Paiva e Aragon Heemann (2020) ao analisar a decisão, destacam que entre conflitos territoriais particulares ou estatais e os interesses das comunidades indígenas, os últimos devem sempre prevalecer, havendo restrições admissíveis:

No entanto, quando a propriedade comunal indígena e a propriedade privada entram em contradição real ou aparente, a própria Convenção Americana e a jurisprudência da Corte fornecem as diretrizes para definir as restrições admissíveis ao gozo e exercício desses direitos, a saber: a) devem ser estabelecido por lei; b) deve ser necessário; c) devem ser proporcionais, e d) devem ser feitos para alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática²⁶. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, online).

4.1.4 – Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai

O caso se refere a omissões do Estado do Paraguai que não deu cumprimento a medidas cautelares, o que impediu o acesso do povo Enxet-Lengua, “comunidade Sawhoyamaxa” as suas terras, que desde 1991 a reivindicavam, o que impediu o desenvolvimento sócio-cultural do grupo, o que levou inclusive a morte de membros, por falta de apoio médico. No Chaco Paraguai a comunidade vivia de atividades extrativistas, como a caça e a pesca.

²⁶ Ahora bien, cuando la propiedad comunal indígena y la propiedad privada particular entran en contradicciones reales o aparentes, la propia Convención Americana y la jurisprudencia del Tribunal proveen las pautas para definir las restricciones admisibles al goce y ejercicio de estos derechos, a saber: a) deben estar establecidas por ley; b) deben ser necesarias; c) deben ser proporcionales, y d) deben hacerse con el fin de lograr un objetivo legítimo en una sociedad democrática. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 144) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006)

A Corte IDH responsabilizou o Estado do Paraguai por violação das garantias judiciais, direito de propriedade, proteção judicial e na obrigação de fazer de titularizar as terras das comunidades.

Moreira (2017) que o ponto importante da decisão é a questão do reconhecimento das terras:

Um dos pontos mais interessantes da sentença é o tratamento do processo de reconhecimento de terras sob o marco dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, reafirmando que o direito ao devido processo legal também deve estar presente no procedimento administrativo. Também ressaltou que o conceito de proteção efetiva deve ter em conta “las particularidades propias de los pueblos indígenas, sus características económicas y sociales, así como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres” (§ 83). (MOREIRA, 2017, p. 133).

A Corte usou a Convenção 169 da OIT para interpretar o art. 21 da CADH, destacando que “la estrecha vinculación de los integrantes de los pueblos indígenas con sus tierras tradicionales y los recursos naturales ligados a su cultura que ahí se encuentren, así como los elementos incorporeales que se desprenden de ellos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”). Assim, fica evidente que há necessidade de observar a cosmovisão das comunidades indígenas e tribais, na sua relação com a natureza.

Da mesma forma, este Tribunal considera que os conceitos de propriedade e posse nas comunidades indígenas podem ter um significado coletivo, no sentido de que sua pertença “não está centrada no indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade”. Esta noção de propriedade e posse da terra não corresponde necessariamente à concepção clássica de propriedade, mas merece a mesma proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Ignorar as versões específicas do direito de uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só há uma forma de usar e dispor dos bens, o que por sua vez significaria tornar a proteção do Artigo 21 da Convenção ilusória para milhões de pessoas²⁷. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”, online).

Assim, fica claro que para Corte o termo “bens” também inclui bens incorpóreos, com algum valor concedido pelas comunidades. Conforme destaca Moreira (2017, p. 135-

²⁷ Asimismo, este Tribunal considera que los conceptos de propiedad y posesión en las comunidades indígenas pueden tener una significación colectiva, en el sentido de que la pertenencia de ésta “no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad”¹⁸⁸. Esta noción del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponde a la concepción clásica de propiedad, pero merecen igual protección del artículo 21 de la Convención Americana. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección del artículo 21 de la Convención para millones de personas. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 120). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”)

136), a Corte rememorando outros casos estabeleceu alguns parâmetros tendo por norte a Jurisprudência do órgão para se reafirmar o direito de propriedade:

- a posse tradicional de povos indígenas sob suas terras tem efeitos equivalentes ao do título de domínio pleno concedido pelo Estado;
- a posse tradicional confere aos indígenas os direitos de exigir o reconhecimento oficial de suas terras;
- os membros de povos indígenas cuja vontade, por causas alheias, tenha saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito sobre elas, ainda que não possuam título real, ressalvando, todavia, a hipótese de elas terem sido transferidas a terceiros de boa-fê; e,
- os povos indígenas que, involuntariamente, tenham perdido a posse de suas terras, e tenham estas sido transferidas de forma legítima a terceiros inocentes, têm o direito de reavê-las ou obter outras de igual extensão e qualidade. (MOREIRA, 2017, p. 135)

A Corte afirma que a descontinuidade da posse não impede o reconhecimento do direito às terras, bastando que ainda haja base material e espiritual com a terra tradicional, o que pode ser comprovado de variadas formas:

O segundo ponto de análise refere-se a se o direito de recuperar terras tradicionais permanece indefinidamente no tempo. A fim de elucidar esta questão, a Corte leva em conta que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas se baseia principalmente em sua relação única com sua terra tradicional. Enquanto existir essa relação, o direito de reclamação permanecerá em vigor, caso contrário, será extinto. Tal relação pode se expressar de diversas formas, dependendo do povo indígena em questão e das circunstâncias específicas em que se encontra, podendo incluir uso ou presença tradicional, seja por vínculos espirituais ou cerimoniais; assentamentos esporádicos ou cultivo de caça, pesca ou coleta sazonal ou nômade; uso de recursos naturais vinculados aos seus costumes; e qualquer outro elemento característico de sua cultura)²⁸. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”, online).

A sentença destaca que a relação da Comunidade Sawhoyamaxa com o território não se trata de mero capricho, mas é permeado de questões de ancestralidade:

Em relação ao artigo 21 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1(1) e 2 da mesma, a Comissão argumentou que: a) o Paraguai não garantiu o direito de propriedade dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa de suas

²⁸ El segundo punto de análisis se refiere a si el derecho de recuperación de tierras tradicionales permanece indefinidamente en el tiempo. Para dilucidar este asunto, la Corte toma en cuenta que la base espiritual y material de la identidad d los pueblos indígenas se sustenta principalmente en su relación única con sus tierra tradicionales. Mientras esa relación exista, el derecho a la reivindicació permanecerá vigente, caso contrario, se extinguirá. Dicha relación puede expresar de distintas maneras, según el pueblo indígena del que se trate y las circunstancia concretas en que se encuentre, y puede incluir el uso o presencia tradicional, ya se a través de lazos espirituales o ceremoniales; asentamientos o cultivos esporádicos caza, pesca o recolección estacional o nómada; uso de recursos naturales ligados a sus costumbres; y cualquier otro elemento característico de su cultura. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 131) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006)

terras ancestrais, conseqüentemente privar a dita comunidade indígena e seus membros não só da posse material de suas terras, mas também da base fundamental para desenvolver sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica; b) a legislação vigente no Paraguai constitui um marco legal favorável aos povos indígenas, mas por si só não pode garantir os direitos desses povos. No caso em estudo, apesar da existência de normas constitucionais e legais que reconhecem o direito dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa ao seu território ancestral e apesar do reconhecimento expresso desse direito pelo Estado, ainda estão pendentes os procedimentos de restituição iniciados por eles. em 1993, ec) as terras reivindicadas pela Comunidade fazem parte de seu habitat tradicional ou território ancestral e sua situação atual viola seu direito de viver nessas terras. A Comissão está ciente de que, como alegou o Estado, o território do povo Enxet-Lengua inclui um território ancestral muito maior do que o designado pela Comunidade como seu habitat tradicional, o que representa uma pequena porção de todo o território ancestral do povo EnxetLengua; No entanto, a área reivindicada não é produto de um capricho dos membros da comunidade indígena e isso fica claro nos depoimentos apresentados como prova ao Tribunal²⁹. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”, online).

A Corte determinou que o Estado do Paraguai adeque sua legislação interna à Convenção, para que as comunidades indígenas tenham direito efetivo a identificação, demarcação e titulação de suas terras.

Importante destacar o voto do Juiz Sérgio García Ramirez, no qual o mesmo realiza uma digressão histórica para reafirmar a importância de uma “propriedade qualificada”:

Em voto fundamentado, o juiz Sérgio García Ramírez faz uma análise a respeito do direito sobre terras, ressaltando que o direito sobre terras tradicionais deve ser protegido, reconhecendo-se as relações existentes que ultrapassam a mera posse ou aproveitamento patrimonial e que possuem relações tradicionais e espirituais em sua base. Também adverte que a propriedade dos indígenas se diferencia do direito de matriz liberal e que tais

²⁹ En relación con el artículo 21 de la Convención Americana, en conexión con los artículos 1.1 y 2 de la misma, la Comisión alegó que: a) el Paraguay no ha garantizado el derecho a la propiedad de los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxa de sus tierras ancestrales, privando en consecuencia a dicha Comunidad indígena y a sus miembros no sólo de la posesión material de sus tierras sino además de la base fundamental para desarrollar su cultura, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica; b) la legislación vigente en el Paraguay constituye un marco jurídico favorable para los pueblos indígenas, sin embargo, por sí sola no puede garantizar los derechos de estos pueblos. En el caso en estudio, a pesar de existir normas constitucionales y legales que reconocen el derecho de los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxa a su territorio ancestral y a pesar del reconocimiento expreso de este derecho por parte del Estado, aún se encuentran pendientes las gestiones de restitución iniciadas por éstos en el año 1993, y c) las tierras reclamadas por la Comunidad son parte de su hábitat tradicional o territorio ancestral y su situación actual viola el derecho de la misma a vivir en dichas tierras. La Comisión no desconoce que, como lo ha alegado el Estado, el territorio del pueblo Enxet-Lengua comprende un territorio ancestral mucho más amplio que el señalado por la Comunidad como su hábitat tradicional, el cual representa una ínfima porción de todo el territorio ancestral del pueblo EnxetLengua; sin embargo, la zona reivindicada no es producto de un capricho de los miembros de la Comunidad indígena y eso se desprende de los testimonios presentados como prueba al Tribunal. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 113) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”)

diferenças devem ser reconhecidas e protegidas (§ 13). Recorda que os processos de dominação coloniais levaram à exclusão dos direitos sobre territórios tradicionais e, por esta razão, “en la entraña de los casos sometidos a la Corte Interamericana late ese fenómeno de exclusión de las antiguas formas de tenencia de la tierra y su relevo por nuevas expresiones de dominio, amparadas con el concepto occidental de propiedad privada”. Ao final, ressalta a necessidade de qualificar a propriedade indígena, compreendendo-a como protegida pelo art. 21 da Convenção, porém como distinta em aspectos específicos da propriedade ordinária, considerando-a como uma ‘propriedade qualificada’ que, em muitos aspectos, se distingue da propriedade ordinária. (MOREIRA, 2017, p. 138)

A Corte, como se observa se afasta da ideia liberal de propriedade, quando se analisa casos que envolvam comunidades e populações tradicionais, e assim passa a proteger uma propriedade qualificada.

4.1.5 – Caso Povo Saramaka vs. Suriname

A comunidade Saramaka foi trazida ao Suriname na época da escravidão da África, e perante o Estado do Suriname, desde 1960, estavam em frequente conflitos. A tensão foi motivada pela construção de um dique por empresas do ramo de exploração madeireira e mineradoras de ouro, sem a devida consulta prévia à comunidade.

Segundo Moreira (2017, p. 144) a Corte considerou os Saramaka um povo tribal, e em que pese não ser indígena, possuem pontos de contato, sendo que ele “Integra o grupo marron, cujas raízes históricas se remetem à época da escravidão no Suriname”. A união do grupo ocorreu a similaridade dos Quilombos no Brasil, na busca de liberdade e proteção, possuindo uma estrutura social bem delineada.

Ao final do processo, a Corte de IDH entendeu por responsabilizar o Estado do Suriname pela violação do direito de propriedade, tendo a Corte entendido sobre a consulta das comunidades:

Em primeiro lugar, a Corte afirmou que ao garantir a participação efetiva dos membros do povo Saramaka nos planos de desenvolvimento ou investimento em seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente essa comunidade, de acordo com seus costumes e tradições (par. 129). Este dever obriga o Estado a aceitar e prestar informação, e implica uma comunicação constante entre as partes. As consultas devem ser realizadas de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados, e devem ter como objetivo a obtenção de um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas fases iniciais do plano de desenvolvimento ou investimento e não apenas quando houver necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso prévio oferece tempo para discussão interna nas comunidades e para fornecer uma resposta adequada ao Estado. O Estado também deve assegurar que os integrantes do povo Saramaka estejam cientes dos possíveis riscos, inclusive riscos ambientais e de

saúde, para que aceitem de forma consciente e voluntária a proposta de desenvolvimento ou plano de investimento. Finalmente, a consulta deve levar em conta os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões³⁰. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, online).

Na decisão da Corte fica claro que a interpretação que se dá ao território é ampla, incluindo a relação espiritual com o mesmo, sendo a mesma vista como fonte para a própria vida, com estrita relação com sua luta histórica:

Também reconheceu a relação dos Saramaka com a terra, definindo-a em termos que envolvem aspectos de subsistência, identidade cultural e “fonte necessária para a continuidade da vida”, reconhecendo sua relação com a própria manutenção da essência deste povo, envolvendo, ainda, o uso dos recursos naturais que foram considerados “parte de sua essência social, ancestral e espiritual”. (MOREIRA, 2017, p. 144)

A comunidade tribal Samaraka conseguiu ser albergada na jurisprudência que respaldava as comunidades indígenas, sendo que o art. 21 da CADH, que trata sobre o direito de propriedade, foi reconhecido como aplicável a tais comunidades, diante das suas características similares, tendo sido destacado que “conforme al artículo 21 de la Convención, los Estados deben respetar la especial relación que los miembros de los pueblos indígenas y tribales tienen con su territorio a modo de garantizar su supervivencia social, cultural y económica” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

A Corte reitera que que a os recursos naturais dos territórios são imprescindíveis para a própria subsistência cultural dos povos indígenas e tribais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008):

Para a Corte, é da conexão entre território e recursos naturais essenciais para a manutenção da vida física e cultural que se extrai a aplicação do art. 21 da

³⁰ Primero, la Corte ha manifestado que al garantizar la participación efectiva de los integrantes del pueblo Saramaka en los planes de desarrollo o inversión dentro de su territorio, el Estado tiene el deber de consultar, activamente, con dicha comunidad, según sus costumbres y tradiciones (supra párr. 129). Este deber requiere que el Estado acepte y brinde información, e implica una comunicación constante entre las partes. Las consultas deben realizarse de buena fe, a través de procedimientos culturalmente adecuados y deben tener como fin llegar a un acuerdo. Asimismo, se debe consultar con el pueblo Saramaka, de conformidad con sus propias tradiciones, en las primeras etapas del plan de desarrollo o inversión y no únicamente cuando surja la necesidad de obtener la aprobación de la comunidad, si éste fuera el caso. El aviso temprano proporciona un tiempo para la discusión interna dentro de las comunidades y para brindar una adecuada respuesta al Estado. El Estado, asimismo, debe asegurarse que los miembros del pueblo Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluido los riesgos ambientales y de salubridad, a fin de que acepten el plan de desarrollo o inversión propuesto con conocimiento y de forma voluntaria. Por último, la consulta debería tener en cuenta los métodos tradicionales del pueblo Saramaka para la toma de decisiones. (Fondo, Reparaciones y Costas, §133) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008)

CADH aos povos indígenas e tribais, concluindo que está relacionada aos recursos naturais existentes no território tradicional: “están protegidos em los términos del artículo 21 son aquellos recursos naturales que han usado tradicionalmente y que son necesarios para la propia supervivencia, desarrollo y continuidad del estilo de vida de dicho Pueblo” (§ 122). (MOREIRA, 2017, p. 147)

Paiva e Aragon Heemann (2020, p. 202) afirmam que o dever de obter a consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas se refere a grandes empreendimentos, que coloquem em risco a perda do território indígena ou compromete a relação do indígena com a terra, que como já visto tem relação com a própria existência.

A Corte também destacou que o reconhecimento formal da comunidade não seria imprescindível para se garantir direitos territoriais, destacando que:

“O reconhecimento de sua personalidade jurídica é uma forma, embora não seja a única, de garantir que a comunidade, como um todo, possa gozar e exercer plenamente o direito à propriedade, de acordo com seu regime de bens comunais, bem como o direito a igual proteção judicial contra qualquer violação de tal direito”³¹. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, online).

Como se observou, o próprio Estado coloca obstáculos ao reconhecimento de determinada comunidade, justamente para que esta não venha requerer internamente, nem internacionalmente o reconhecimento do seu território. Assim, acaso a formalidade se sobrepor à realidade fática, o direito interno estaria sendo usado para afastar direitos. O que a Corte rechaça.

4.1.6 – Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador

O caso se refere à concessão para exploração de petróleo na área denominada “Bloco 23”, que possui 65% da área reivindicada pelo povo Sarayaku, sendo um dos territórios com maior biodiversidade e com um população de mais de 1.200 habitantes. Inicialmente, em 1996, houve uma concessão da Companhia Estatal de Petróleo do Equador (PETROEQUADOR) para a Companhia Geral de Combustíveis da Argentina (CGC). Em 2002 a CGC começou suas atividades, tendo implantado mais de 140 kg de

³¹ “el reconocimiento de su personalidad jurídica es un modo, aunque no sea el único, de asegurar que la comunidad, en su conjunto, podrá gozar y ejercer plenamente el derecho a la propiedad, de conformidad con su sistema de propiedad comunal, así como el derecho a igual protección judicial contra toda violación de dicho derecho” (Fondo, Reparaciones y Costas, § 171).

explosivos na região em que habitavam a comunidade indígena, e ainda destruído várias fontes de água potável.

Segundo relatado na sentença, no Equador, a exploração de combustíveis fósseis ganhou força na década de 1960 e organizou-se como atividade sob controle absoluto do Estado a partir de 1970, sob a égide da doutrina de segurança nacional com altos custos sociais e ambientais principalmente para os povos indígenas e tribais. Com o início das atividades de proteção sísmica ou exploração petrolífera da empresa CGC, em 2002, levadas a efeito no território tradicional titulado desde 1992, vários prejuízos culturais e ambientais foram experimentados pela comunidade, que sofreu com a perda de lugares sagrados e destruição dos recursos ambientais de seu território, além de ameaças contra os líderes e membros do povo Sarayaku. (MOREIRA, 2017, p. 173)

A Corte IDH responsabilizou o Estado do Equador por violar a propriedade comunal, a identidade cultural, não respeitar o direito à consulta prévia e o direito à vida, sendo considerado um dos mais importantes na consolidação do direito à consulta prévia.

Conforme destaca Moreira (2017, p. 172-173), a Corte deixou bem claro que o território para o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku possui muitos significados, de acordo com a sua cosmovisão “la selva es viva y los elementos de la naturaleza tienen espíritus (Supay), que se encuentran conectados entre sí y cuya presencia sacraliza los lugares. Únicamente los Yachaks pueden acceder a ciertos espacios sagrados e interactuar con sus habitantes” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

A Corte IDH realiza um verdadeiro esforço para relacionar o direito à consulta, direitos de propriedade comunal e direito a identidade cultural, sendo que Moreira (2017, p. 173), destaca que o direito de propriedade ganha nova densidade:

Nesta linha, a Corte reafirma sua jurisprudência, firmada sobre propriedade comunal, porém, aprofunda a forte conexão entre direitos territoriais e direitos ambientais, formulando assertivas de reiteração de direitos socioambientais, como a passage onde se lê: “es decir, el derecho a usar y gozar del territorio carecería de sentido en el contexto de los pueblos indígenas y tribales si dicho derecho no estuviera conectado con la protección de los recursos naturales que se encuentran en el territorio” (§ 146); ou, ainda, quando afirma que “la protección de los territorios de los pueblos indígenas y tribales también deriva de la necesidad de garantizar la seguridad y la permanencia del control y uso de los recursos naturales por su parte, lo que a su vez permite mantener su modo de vida” (§ 146). (MOREIRA, 2017, p. 173).

Os recursos naturais, nessa toada, são vistos como elementos necessários à própria sobrevivência física das comunidades, diante da cosmovisão destas:

Os fatos comprovados e incontestáveis neste caso permitem considerar que o Povo Kichwa de Sarayaku tem uma relação profunda e especial com seu

território ancestral, que não se limita a garantir sua subsistência, mas integra sua própria visão de mundo e identidade cultural e espiritual³². (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, online).

Quanto a consulta prévia, a Corte destacou que ela deve se dá a partir do reconhecimento do multiculturalismo, ou seja, devendo-se observar a identidade cultural de cada povo, sendo rechaçado que a mesma seja feita por uma empresa privada:

É importante reproduzir os padrões de consulta prévia estabelecidos pela Corte na sentença, pois, segundo, sua apreciação: o Estado tem o dever de consultar ativamente e de maneira informada; segundo seus costumes e tradições; em uma comunicação constante entre as partes; as consultas devem realizar-se de boa fé; observando procedimentos culturalmente adequados; objetivando chegar a um acordo; a consulta deve ser dar nas primeiras etapas do projeto; com conhecimento suficiente dos benefícios e riscos; deve ter em conta os métodos tradicionais de tomada de decisão. Asseverando que o descumprimento da obrigação ou sua realização sem a observância — destes aspectos — desencadeia a responsabilidade internacional dos Estados. (MOREIRA, 2017, p. 176)

A supervisão dos estudos de impacto ambiental está diretamente relacionada a participação do povo indígena, sendo inclusive este um dos requisitos da validade dos referidos estudos.

Importante destacar que mesmo o Estado do Equador não sendo signatário da Convenção 169 da OIT, entendeu que era cabível sua aplicação, pois o diploma legal serve como parâmetro interpretativo:

Ela proporcionou uma mudança de paradigma no tratamento da matéria: introduziu o paradigma do multiculturalismo para as comunidades tradicionais e rompeu com o antigo paradigma do integracionismo, segundo o qual, a finalidade era, em última instância, introduzir membros dessas comunidades e na sociedade envolvente, dando-lhes uma destinação social. (PAIVA e ARAGON HEEMANN, 2020, p. 229)

A Corte acabou por estabelecer um novo status aos povos indígenas e tribais, o de sujeitos coletivos do Direito Internacional e não unicamente membros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012):

O Estado, ao não consultar o Povo Sarayaku sobre a execução do projeto que teria impacto direto em seu território, descumpriu suas obrigações, de acordo com os princípios do direito internacional e de seu próprio direito interno, de

³² Los hechos probados y no controvertidos en este caso permiten considerar que el Pueblo Kichwa de Sarayaku tiene una profunda y especial relación con su territorio ancestral, que no se limita a asegurar su subsistencia, sino que integra su propia cosmovisión e identidad cultural y espiritual. (Fondo y Reparaciones, § 155) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012)

adotar todas as medidas necessárias para garantir que os Sarayaku participaram, por meio de instituições e mecanismos próprios e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, na tomada de decisões sobre questões e políticas que afetavam ou poderiam afetar seu território, vida e identidade cultural e social, afetando seus direitos de propriedade comunal e identidade cultural. Consequentemente, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, reconhecido no artigo 21 da Convenção, em relação ao direito à identidade cultural, nos termos dos artigos 1.1. e 2. desse tratado³³. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, online).

Assim, a Corte deixa bem claro que a participação pressupõe inexoravelmente a observância dos valores de cada comunidade, ou seja, está deve entender dentro de seu ideia de mundo o que significará aquele projeto, para de posse dessas informações, poder decidir o caminho a tomar.

4.1.7 – Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia

O caso popularmente conhecido como “Operação Gênese”, que se tratou de uma operação militar com o objetivo de capturar membros das Forças Revolucionárias da Colômbia (FARC), que no período de 24 à 27 de fevereiro de 1997, que resultou na morte de Marino López Mena e o deslocamento forçado da comunidade de afrodescendentes que viviam às margens do rio Cacarica, totalizando por volta de 3500 pessoas.

A Corte IDH responsabilizou o Estado da Colômbia pela violação da integridade física, deslocamento forçado da comunidade, violação do direito à vida, violação do direito à circulação, e residência, violação do direito de propriedade da comunidade, violação dos direitos e garantias judiciais.

A Comunidade era obrigada a suportar em seus territórios a presença de diversos grupos armados e a realização de diversos crimes (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

³³ El Estado, al no consultar al Pueblo Sarayaku sobre la ejecución del proyecto que impactaría directamente en su territorio, incumplió sus obligaciones, conforme a los principios del derecho internacional y su propio derecho interno, de adoptar todas las medidas necesarias para garantizar que Sarayaku participara a través de sus propias instituciones y mecanismos y de acuerdo con sus valores, usos, costumbres y formas de organización, en la toma de decisiones sobre asuntos y políticas que incidían o podían incidir en su territorio, vida e identidad cultural y social, afectando sus derechos a la propiedad comunal y a la identidad cultural. En consecuencia, la Corte considera que el Estado es responsable por la violación del derecho a la propiedad comunal del Pueblo Sarayaku, reconocido en el artículo 21 de la Convención, en relación con el derecho a la identidad cultural, en los términos de los artículos 1.1 y 2 de aquel tratado. (Fondo y Reparaciones, § 232) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012)

A Operação Gênesis consistia em atividades de contra-insurgência levadas a efeito pelas forças armadas da Colômbia e que objetivavam atacar a guerrilha com a finalidade de “capturar y/o neutralizar a los integrantes del Bloque José María Córdoba y Cuadrilla 57 de las FARC y liberar a los 10 infantes de marina sequestrados” (§ 100). As missões consistiam em ofensivas destinadas a metralhar áreas, lançar bombas e foguetes de precisão. (MOREIRA, 2017, p. 185).

A Corte destaca que em 1967 foi aprovada lei na Colômbia que já garantia os direitos das comunidades afrodescendentes aos seus territórios originários, o que, não impediu a concessão estatal para exploração de madeira em terras que já possuíam donos.

Moreira (2017, p. 186) afirma que a Corte considerou os fatos narrados como “deslocamento forçado interno”, tendo consignado a responsabilização do Estado Colombiano pelos grupos paramilitares, assim, havendo clara violação do art. 21.1 da CADH: *Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.*

Novamente a Corte trilha o caminho, demonstrando sua jurisprudência evolutiva, na interpretação ampla de propriedade comunal, art. 21 da CADH, incluindo, outras comunidades desde que “guardan con sus tierras, así como con los recursos naturales de los territorios ancestrales y los elementos incorporales que se desprendan de ellos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Até o julgamento do caso “Operação Genesis” a aplicação diferenciada aos povos indígenas era estendida aos demais povos tribais (dentre eles, as comunidades afrodescendentes). Para que ocorresse essa extensão a Corte IDH, por meio de uma interpretação teleológica e sistemática, equiparava as comunidades tribais às comunidades indígenas a fim de justificar a extensão dos direitos diferenciados das comunidades indígenas para as outras minorias tribais. Ocorre que, no *Caso Comunidades Afrodescendentes deslocados da Bacia do Rio Caicara*, a Corte aplicou diretamente os direitos diferenciados dos povos indígenas para as comunidades afrodescendentes, fazendo isso por que a própria lei colombiana reconhece direitos diferenciados para as comunidades negras, como a propriedade coletiva da terra ancestral que ocupam. (...) (PAIVA e ARAGON HEEMANN, 2020, p. 229)

Assim, a Corte engloba no conceito de território, os bens naturais, bem como a cultura do povo, bem incorpóreo. Ou seja, elementos materiais e imateriais.

4.1.8 – Caso Povos Kaliña vs. Suriname

O caso se refere a ocupação das terras ancestrais dos Povos Kaliña e Lokono do rio Bajo Morowijne por empreendimento, especialmente, voltados para a extração de

minério, pela inexistência de marco legal que garantisse o reconhecimento da personalidade jurídica da comunidade.

A comunidade Kaliña e Lokono, como a maioria das comunidades tradicionais, vivem da pesca, caça, e agricultura, possuindo uma “relação especial” com os bens naturais e territórios, pois, na sua cosmovisão os mesmos são interconectados e possuem espíritos protetores (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015):

Sobre essa relação espiritual, destaca-se que, devido à sua visão de mundo, os próprios indígenas restringem a entrada em determinados territórios, a derrubada de certas árvores, como takini, kumaka, uremari e kwasini, e a captura ou caça de alguns animais e peixes como jiboias, peixes-boi, golfinhos e tartarugas. Além disso, possuem duas regras gerais que orientam o uso e extração dos recursos naturais, a saber: i) não caçar ou abater espécimes jovens, e ii) usar apenas o necessário³⁴. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, online).

Moreira (2017, p. 206), destacou que “Em diligência realizada in situ pela Corte, esta entendeu ter restado evidenciado que o Suriname ainda não reconhece o direito de propriedade coletiva de povos indígenas e tribais e nem possui mecanismos que assegurem sua delimitação.”, o que deixaria claro a violação ao direito de propriedade comunal (art. 21 da CADH).

Na sentença da Corte IDH ficou consignado que existe a possibilidade da compatibilização na proteção da propriedade comunal com os direitos ambientais, o que é conhecido como “dupla afetação das terras indígenas”, sendo essa possibilidade convencional, desde que preencha alguns requisitos:

Ante o exposto, a Corte reitera que, em princípio, há compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais de proteger os recursos naturais de seus territórios, destacando que os povos indígenas e tribais, por sua inter-relação com natureza e formas de vida, podem contribuir significativamente para essa conservação. Nesse sentido, os critérios de a) participação efetiva, b) acesso e uso de seus territórios tradicionais e c) recebimento de benefícios da conservação —todos eles, desde que sejam compatíveis com a proteção e uso sustentável— (par. 177), são elementos fundamentais para alcançar tal compatibilidade, que devem ser avaliados pelo Estado. Portanto, é necessário que o Estado conte com mecanismos adequados para a implementação de tais critérios como parte da garantia dos povos indígenas e tribais à sua vida digna e identidade cultural, em relação à proteção dos recursos naturais encontrados em seus territórios tradicionais. Para isso, a

³⁴ Sobre esta relación espiritual, se destaca que con motivo de su cosmovisión, los propios indígenas restringen el ingreso a ciertos territorios, la tala de determinados árboles, como los takini, kumaka, uremari y kwasini⁴¹, y la captura o caza de algunos animales y peces, como las boas constrictoras, manatíes, delfines y tortugas. Además, cuentan con dos reglas generales que guían el uso y extracción de recursos naturales, a saber: i) no cazar o talar especímenes jóvenes, y ii) usar únicamente lo que se necesita. (Fondo, Reparaciones y Costas, §34) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015)

Corte verificará tal concordância na seção seguinte³⁵. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, online).

A Corte faz um cotejo quanto a observância da proteção ao meio ambiente, pois a mesma teria interesse geral (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015), ou seja, há necessidade de se conciliar o direito ao território das comunidades indígenas, a proteção ao meio ambiente e as restrições impostas:

A Corte considera relevante referir-se à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o bom uso e aproveitamento dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Nesse sentido, a Corte considera que uma área protegida compreende não só a dimensão biológica, mas também a sociocultural e que, portanto, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo. Nesse sentido, os povos indígenas, em geral, podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, visto que determinados usos tradicionais implicam em práticas de sustentabilidade e são considerados essenciais para a efetividade das estratégias de conservação. Por isso, o respeito aos direitos dos povos indígenas pode ter um efeito positivo na conservação do meio ambiente. Assim, os direitos dos povos indígenas e as normas ambientais internacionais devem ser entendidos como direitos complementares e não exclusivos³⁶. (Mérito, Reparações e Custas, § 173). (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, online).

Assim, como se observa, a Corte chegou à conclusão de que há compatibilidade entre a concessão do direito de propriedade a comunidades tradicionais com a preservação do meio ambiente, diante da interpelação daqueles com estes.

³⁵ En vista de lo anterior, la Corte reitera que, en principio, existe una compatibilidad entre las áreas naturales protegidas y el derecho de los pueblos indígenas y tribales en la protección de los recursos naturales sobre sus territorios, destacando que los pueblos indígenas y tribales, por su interrelación con la naturaleza y formas de vida, pueden contribuir de manera relevante en dicha conservación. En este sentido, los criterios de a) participación efectiva, b) acceso y uso de sus territorios tradicionales y c) de recibir beneficios de la conservación —todos ellos, siempre y cuando sean compatibles con la protección y utilización sostenible— (supra párr. 177), resultan elementos fundamentales para alcanzar dicha compatibilidad, la cual debe ser evaluada por el Estado. En consecuencia, es necesario que el Estado cuente con mecanismos adecuados para la implementación de tales criterios como parte de la garantía de los pueblos indígenas y tribales a su vida digna e identidad cultural, en relación con la protección de los recursos naturales que se encuentren en sus territorios tradicionales. Para ello, la Corte verificará tal concurrencia en el siguiente apartado. (Fondo, Reparaciones y Costas, §181) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015)

³⁶ La Corte considera relevante hacer referencia a la necesidad de compatibilizar la protección de las áreas protegidas con el adecuado uso y goce de los territorios tradicionales de los pueblos indígenas. En este sentido, la Corte estima que un área protegida, consiste no solamente en la dimensión biológica, sino también en la sociocultural y que, por tanto, incorpora un enfoque interdisciplinario y participativo. En este sentido, los pueblos indígenas, por lo general, pueden desempeñar un rol relevante en la conservación de la naturaleza, dado que ciertos usos tradicionales conllevan prácticas de sustentabilidad y se consideran fundamentales para la eficacia de las estrategias de conservación. Por ello, el respeto de los derechos de los pueblos indígenas, puede redundar positivamente en la conservación del medioambiente. Así, el derecho de los pueblos indígenas y las normas internacionales de medio ambiente deben comprenderse como derechos complementarios y no excluyentes. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 173) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015)

4.1.9 – Caso Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil

O caso trata da demora no procedimento de demarcação das terras indígenas da comunidade Xucuru, que perdurava por mais de 16 (dezesesseis) anos, incluindo o procedimento de reconhecimento, titulação e delimitação.

A Corte IDH entendeu que o Brasil violou o direito de propriedade e da comunidade e a integridade pessoal da comunidade.

Cabe registrar que este foi o primeiro caso contencioso em que o Brasil foi condenado perante a Corte. E novamente houve uma interpretação extensiva do art. 21 da CADH, deixando transparecer que a Corte está adotando a teoria do Indigenato, diante de se considerar a imemorialidade dos antepassados do povo Xucuru:

A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege os vínculos estreitos que os povos indígenas mantêm com suas terras, bem como com seus recursos naturais e os elementos imateriais deles derivados. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária de uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não é centrada em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Tais noções de propriedade e posse da terra não correspondem necessariamente à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem a mesma proteção no artigo 21 da Convenção Americana. Ignorar as versões específicas do direito de uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só há uma forma de usar e dispor dos bens, o que por sua vez significaria tornar a proteção de tal disposição ilusória para esses grupos. Ao ignorar o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, outros direitos básicos podem ser afetados, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e de seus membros³⁷. (Tradução nossa). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018, online).

A Corte IDH novamente destacou que a Convenção 169 faz parte do *corpus juris* da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³⁷ La Corte recuerda que el artículo 21 de la Convención Americana protege la estrecha vinculación que los pueblos indígenas guardan con sus tierras, así como con sus recursos naturales y los elementos incorporales que se desprendan de ellos. Entre los pueblos indígenas y tribales existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad¹⁰⁶. Tales nociones del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponden a la concepción clásica de propiedad, pero la Corte ha establecido que merecen igual protección del artículo 21 de la Convención Americana. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección de tal disposición a estos colectivos¹⁰⁷. Al desconocerse el derecho ancestral de los miembros de las comunidades indígenas sobre sus territorios, se podría estar afectando otros derechos básicos, como el derecho a la identidad cultural y la supervivencia misma de las comunidades indígenas y sus miembros. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas § 115) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018)

4.2 – O *greening* nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como *corpus juris* principal: 1) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); 2) a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); 3) a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José da Costa Rica (1969); e 4) o Protocolo relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais (San Salvador, 1988).

Conforme se observa os diplomas buscam contemplar a proteção dos direitos civis e políticos, tendo os direitos econômicos, sociais e culturais ficado em segundo plano. Desta forma, a proteção ao meio ambiente sadio fica vinculado a proteção dos direitos civis e políticos, logo, são defendidos por via reflexa ou por ricochete.

Apenas com o Protocolo de San Salvador, de 1988, que entrou em vigor no Brasil em 1999, é que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” (Protocolo de San Salvador). Assim, o direito ao meio ambiente pela primeira vez aparecia em um instrumento internacional.

Paiva e Heemann (2020) destacam que o tema do *enverdeamento dos direitos humanos* ou *greening* estão bastante presentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e trata do fenômeno de defender direitos ligados ao meio ambiente em um sistema tradicionalmente criado para a proteção de direitos civis e políticos, assim o mesmo é protegido de forma indireta, reflexa.

Como visto, a preservação do meio ambiente já encontra previsão de proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, todavia, a sua proteção ainda não se encontra totalmente desenvolvida. Sendo que as questões ambientais no Sistema, e especificamente na Corte Interamericana encontram-se relacionadas a populações indígenas e quilombolas.

A relação entre meio ambiente e a proteção de direitos de populações indígenas não é coincidência. O território na cosmovisão de boa parte destas comunidades possui um conceito para além de mero espaço físico para sobrevivência.

No Caso *Awas Tingni vs. Nicarágua* a Corte abarcou no conceito de território além do elemento material o espiritual, assim, se afastando da visão eurocêntrica de território:

Dadas as características do caso, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre o conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas há uma tradição comunitária de uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não está centrada no indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade. Os indígenas, por sua própria existência, têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; A estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritual, de sua integridade e de sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem usufruir plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras³⁸. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, online).

A Corte a partir do conceito ampliado do direito de propriedade, que caracteriza “bens” os elementos móveis e imóveis, corpóreo e incorpóreo, e qualquer outro objeto que a partir de cosmovisão das comunidades tradicionais possua valor (MOREIRA, 2017).

No Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname, a Corte destaca que os povos indígenas possuem estreita relação com a terra, sendo a mesma compreendida como base fundamental, não se restringindo apenas a questão da sobrevivência material, mas a da sobrevivência cultural e espiritual, assim, a terra vira o centro da transmissão do legado cultural (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

No caso da Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2003), a Corte novamente entendeu pela aplicação do conceito ampliado de propriedade, pois “se relaciona com o direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, tendo o controle de seu habitat como condição necessária para a reprodução de sua cultura”.

No Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, a Corte destaca que “la estrecha vinculación de los integrantes de los pueblos indígenas con sus tierras tradicionales y los recursos naturales ligados a su cultura que ahí se encuentren, así como los elementos incorpóreos que se desprendan de ellos”, destacando que “Esta noção de

³⁸ Dadas las características del presente caso, es menester hacer algunas precisiones respecto del concepto de propiedad en las comunidades indígenas. Entre los indígenas existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad. Los indígenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica. Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras. (Fondo, Reparaciones y Costas, § 149) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

propriedade e posse da terra não corresponde necessariamente à concepção clássica de propriedade, mas merece a mesma proteção do artigo 21 da Convenção Americana.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006, “a”).

No caso da comunidade Saramaka vs. Suriname, a comunidade tribal é considerada com as mesmas características que as comunidades indígenas, assim, necessitando de tratamento similar, tendo a Corte destacado que “conforme al artículo 21 de la Convención, los Estados deben respetar la especial relación que los miembros de los pueblos indígenas y tribales tienen con su territorio a modo de garantizar su supervivencia social, cultural y económica” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

No Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, seguindo o norte traçado na jurisprudência da Corte, alguns territórios são considerados pela cosmovisão da comunidade como locais sagrados, sendo inclusive a entrada neles autorizados à apenas alguns membros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012). Assim, sendo os elementos naturais, como as árvores e os rios imprescindíveis para manter o modus de vida da comunidade, a proteção do meio ambiente se torna parte necessária da proteção das próprias comunidades indígenas e tribais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

No Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia, a Corte destacou que o povo “guardan con sus tierras, así como con los recursos naturales de los territorios ancestrales y los elementos incorporeales que se desprendan de ellos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013), tendo, a Corte IDH, aplicado diretamente os direitos indígenas à comunidade afrodescendente.

No Caso Povos Kaliña vs. Suriname, a Corte destacou o caso da “dupla afetação das terras indígenas”, ou seja, que a inter-relação que os membros de comunidades tradicionais possuem com o território tradicional acaba por compatibilizar o direito de terras a proteção dos recursos naturais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

No Caso Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil, o território é considerado como o elemento que irradia os demais aspectos da comunidade: “Ao ignorar o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, outros direitos básicos podem ser afetados, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das

comunidades indígenas e de seus membros”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018)

Conforme se observa o direito ao meio ambiente não é protagonista nas decisões da Corte IDH, aparecendo apenas com elementos secundários, na proteção dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, é importante citar a Opinião Consultiva nº 23, que é instrumento que os Estados membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem utilizar, para saber o alcance da interpretação do *corpus juris* do mesmo, que delimitou as balizas da proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao analisar o caso da construção de obras de infraestrutura na região do Grande Caribe, que poderiam ocasionar problemas ambientais.

Como visto a Corte abordou a questão da extraterritorialidade, e que o direito ao meio ambiente já possui reconhecimento formal, sendo este um direito universal e autônomo.

Nas decisões da Corte, resta claro que o *greening* se apresenta por meio da proteção ao direito de propriedade (art. 21 da CADH), pois na cosmovisão das comunidades tradicionais este é visto com elementos que agrega não apenas o bem corpóreo, mas bens incorpóreos, pois para algumas comunidades o rio, a árvore, não possuem apenas o conceito de bem natural, da cultura eurocêntrica, sendo bem mais que isso.

4.2.1 – O território como forma de reconhecimento

A questão do território para as comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais, demonstra a diferenciação que ele possui para uma população com raízes na terra, pois apesar deste ser considerado uma mercadoria, meio de produção, é diversa das mercadorias postas no mercado. De forma bem objetiva, a relação que um homem branco tem com a terra é bem diferente da relação de um indígena com seu território.

Nesse sentido Merlet (2012, p. 40) destaca que:

A ‘Tragédia dos comuns’ é frequentemente evocada para justificar a necessidade de uma apropriação privada dos recursos, fazendo-se referência ao artigo publicado por G. Hardin em 1968. Segundo esse autor, todo recurso limitado cuja posse é coletiva tende a ser administrada de um modo não sustentável até o esgotamento de suas capacidades, pois cada um tem interesse em tirar dele o máximo proveito antes que outro faça em seu lugar. No entanto, o problema não é a existência ou não dos bens comuns, mas sim a ausência de

regras e mecanismos para assegurar sua gestão em conformidade com o interesse geral. (MERLET, 2012, p. 40).

Essa observação de Merlet mostra o preconceito com comunidades baseadas em bens comuns, como os povos indígenas e as comunidades tradicionais, o que demonstra a visão eurocêntrica do que seria “desenvolvido”, como se bens que pertencessem a uma determinada comunidade fossem menores ou inferiores, assim, se tenta defender a ideia da propriedade privada conhecida dos manuais de direito civil, e que representam o ideário dominante.

É interessante observar a construção e/ou evolução do conceito de território e territorialidade. Saquet (2007, p. 56) afirma que “No território há uma conjugação entre aspectos de economia, da política da cultura e da natureza exterior ao homem (...)”, aliás, o que se verifica é que território tem intrínseca relação com dominação social e relações de poder. Nesse sentido, já conseguimos inferir que quando não se reconhece o direito ao território tradicionalmente ocupado por determinada comunidade, na prática o que se busca é não reconhecer que ali existem relações complexas de vida, diferente das reconhecidas pelas elites dominantes.

O território vai se afastando de características apenas geográficas, assim as características de paisagem e região foram bastante destacadas nos séculos passados, sendo mais correto falar em relações territoriais, pois há uma melhor observação das relações socioespaciais.

Saquet (2007, p. 65) destaca que a delimitação de uma área como território ocorre quando se passam a observar relações de poder, ou seja, a existência de autoridade e poder de influenciar. Seria assim, a territorialidade, citando Sack “uma expressão geográfica do exercício do poder (...)”. Assim, se observa que o espaço físico apenas é importante em conjugação com o processo histórico e relações sociais (VAGAGGINI E DAMATESI, 1996, apud, SAQUET, 2007). Araújo (2015), mostra a dimensão do acesso ao território para essas comunidades:

O acesso à terra/território não constitui apenas efeitos em sede de regulação fundiária, gestão territorial e meio ambiente, essa dimensão se torna mais complexa para essas comunidades pois está diretamente articulada com a noção de identidades que se articulam com o saber-fazer político - pedagógico de afirmação de direitos. (ARAÚJO, 2015, p. 129).

O que existe é um constante processo histórico de relações de territorialização, desterritorialização e reterritorialização, em forma circular e complementar.

Em importante passagem Saquet afirma que:

(...) a *identidade territorial* e o território devem ser considerados levando-se em conta: a) a *coerência interna* de cada lugar, o que remete aos limites e diferenças; b) processo histórico (continuidade no tempo), remetendo-se as tradições, à memória e à atitudes e, c) a *tensão teleológica*, que remete projeções futuras. Somente assim, para esses autores, pode-se conhecer a identidade territorial. (...) (DAMATTEIS, GOVERNA, 2003, apud, SAQUET, 2007; 71-72).

Assim, verifica-se que nos processos de não se reconhecer determinados territórios, em verdade, se subjuga determinadas comunidades, como se não fossem complexas e não praticassem relações de poder.

E inclusive nesse processo de reconhecimento, categorias passam a ser ressemantizados, como exemplo podemos citar “remanescente de quilombo”, que nas palavras de O’Dwyer (2016):

(...) Um exemplo disso é o termo ‘remanescente de quilombo’, instituído pela Constituição de 1988, que vem sendo utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar ou a um grupo específico. (O’DWYER, 2016, p. 45).

Essa reconstrução de termos, passa pelo “desafio de realizar des(construções sociais), políticas e culturais que abriguem re-*significações*, permitindo a compreensão e a aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionalmente / internacionalmente assegurados a essas comunidades” (ARAÚJO, 2015, p. 125).

O’Dwyer (2016, p. 48) citando José Augusto Sampaio e Sheila Brasileiro, destacam a intensificação do reconhecimento das comunidades negras “dizendo que às ‘comunidades remanescentes de quilombos’ é ‘atribuído o papel de grupo étnico (considerado) elemento fundamental formador de processo civilizatório nacional’”.

No Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, a Corte reiterou o entendimento de que na cosmovisão indígena, as relações entre territórios, cultura, recursos ambientais e identidade cultural estão intrinsecamente ligados, assim, os elementos incorpóreos são vistos como parte do território (MOREIRA, 2017).

4.3. A evolução da proteção da Natureza

O novo constitucionalismo latino-americano representou uma quebra epistemológica em relação à proteção ao meio ambiente, passando a defender um maior pluralismo. A Natureza como sujeito de direitos representa uma postura biocêntrica, e isso foi visto no Equador. (ACOSTA, 2016, p. 28)

Arruda (2019), traz a ideia de socioambientalismo, ao defender uma nova proposta de proteção ambiental, citando outros autores:

Uma proposta é que ao invés de simplesmente proteger a natureza em benefício do próprio homem no exercício de atividades econômicas ou sociais, salvasse-se o ecossistema per se, isso para que haja um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Neuray, 1995). Trata-se de garantir a manutenção das interações entre os seres vivos e o meio, privilegiando-se as condições indispensáveis à vida através do cuidado de todo o ecossistema. (FERREIRA, 2008, *apud* ARRUDA, 2019)

Santilli (2005, p. 31) afirma que as novas concepções de socioambientalismo contestam a ideia de biodiversidade, assim, a diversidade de espécies, ecossistemas e genética não seriam apenas um produto da natureza, mas uma construção cultural e social, com a intervenção do ser humano. Todavia, não há uma primazia do homem sobre a natureza, mas uma relação interdependente e intrínseca.

Assim, se superando a visão de proteção do meio ambiente apenas como defesa de um ambiente sadio, o caminho que vinha sendo trilhado, muda de rota. No entanto, tal desejo seria suficiente para colocar a natureza no mesmo patamar de pessoas naturais, como sujeito de direitos.

Gussoli (2014) citando Gomes afirma “*Assim, a personalidade jurídica é tradicionalmente definida como a aptidão do homem para ser titular de relações jurídicas, ou seja, ser sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica.*” E arremata:

Sendo assim, ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Apenas será de fato sujeito de direito se estiver num dos polos de uma relação jurídica. Ser pessoa, portanto, é um fato jurídico. Logo, personalidade é possibilidade, “fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si.” Ser sujeito, de modo diverso, “é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas”. A conclusão é lógica. Os sujeitos de determinada relação jurídica são justamente as pessoas, em sentido técnico, entre as quais existe o vínculo jurídico estabelecido pela norma. (GUSSOLI, 2014, p. 6)

Assim, para ser sujeito de direitos deveria ser pessoa física ou jurídica. Todavia, essa visão como bem pontua Gussoli (2014, p. 7) é a perspectiva clássica, quando Kant

dividia pessoas e coisas, o que gerava uma exclusão do outro, que deve ser revalorada a partir dos novos conceitos estudados, especialmente do prisma dos direitos humanos e do novo panorama democrático, na qual não haveria necessidade de ligação entre pessoa humana e sujeito de direitos (FIÚZA, 2020).

Oportuna então é a ressignificação dos conceitos de personalidade, pessoa e sujeito de direito. Faz-se necessária uma distinção relevante para a Teoria do Direito: está-se a tratar de coisas distintas quando se fala em Direito da Pessoa e estudo da personalidade jurídica, esta última levada a termo pela teoria geral da relação jurídica. Uma realidade é ontológica, a pessoa. Outra é técnica, o sujeito da relação jurídica (ainda que se esteja a falar em pessoa). Aquela é consideração substancial do ser humano, fundamento de todo o Direito. Esta é uma categoria funcional da relação jurídica, ou seja, “a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, susceptibilidade que repousa na opção que tiver sido tomada pela ordem jurídica a esse propósito.” (GUSSOLI, 2014, p. 8)

Como se observa há uma clara confusão entre personalidade jurídica e sujeito de direitos, sendo que conforme pontua Fábio Ulhoa Coelho (2020) titularizar direitos e obrigações também é atribuição de entes não personalizados, e não somente dos dotados de personalidade jurídica:

Personificados são os sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica. Muitos autores conceituam personalidade jurídica como a aptidão para titularizar direitos e obrigações (cf., por todos, Pereira, 1961:198). Assim fazendo, tomam por equivalentes às categorias de pessoa e sujeito de direito; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados. A aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica. O conceito desta, como ressaltado, é o de uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos. (COELHO, 2020, p. 156).

Citando Fábio Ulhoa Coelho, Gussoli (2014) arremata que sujeito de direito então seria gênero, e pessoa, espécie. O próprio Código Civil estabelece personalidade jurídica a entes despersonalizados, como o condomínio edilício.

No mesmo sentido, Fiúza (2016) afirma que existem sujeitos que não possuem personalidade, mas por expressa disposição da lei são sujeitos de direito, pois dotados de direitos e deveres, logo “*Toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito será pessoa.*”. Assim conclui o autor:

De qualquer forma, num primeiro momento a personalidade é invenção do Direito. Por isso, dizemos que personalidade é atributo ou valor jurídico. A personalidade, em tese, não é natural. Tanto não é natural, que se atribui

personalidade a entes não humanos, as pessoas jurídicas, que podem ser meros patrimônios, como as fundações. (FIÚZA, 2016, p.78).

No Brasil, a Emenda nº 96 ao inserir o §7º no art. 225 da Constituição brasileira, não apenas vedou o tratamento cruel aos animais, mas os colocou como sujeito de direito, ou seja, atribuiu personalidade, com garantia ao bem-estar. No mesmo sentido, a Lei da Biossegurança, nº 11.105/2005, art. 1º, versou sobre a proteção à vida e à saúde de animais e vegetais.

A própria jurisprudência vem modificando o paradigma antropocêntrico em território nacional, para o paradigma ecocêntrico, como visto no Recurso Especial 1.797.175-SP, caso do papagaio Verdinho. Cárcamo (2021, p. 87) afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ação relatada pelo Ministro Og Fernandes, chegou “ (...) *inclusive ao ponto de considerar o papagaio como detentor de direitos e de dignidade*” uma vez que se defendeu o bem estar do animal, e não da sua dona. A autora destaca que essa virada já tinha sido verificada no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Vaquejada:

Observa-se que, anteriormente, os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na ação direta de inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983, 2016), também trataram de transição paradigmática, demonstrando a abertura da Corte Suprema a uma interpretação biocêntrica. Segundo o voto da Ministra Weber, a “Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes” (STF, 2016, online). (CÁRCAMO, 2021, p. 86).

Benjamin (2011) destaca que uma das características do ser humano é o de atribuir responsabilidade, inclusive aos não humanos.

Vieira e Mata (2019) citando Machado destacam que a partir da década de 1950 foi que a questão ambiental passou a ganhar relevância no Brasil, mas foi em 1988, com a Constituição Federal, inaugurando uma nova fase, que a questão ambiental passou a ser observada de uma perspectiva holística.

É válido ressaltar que os direitos são uma construção social, que tendem a observar as mudanças sociais, tendo sido assim com direitos das mulheres, escravidão e mais recentemente com a natureza, tanto que nos últimos trinta anos houve uma guinada do que seria compreendido como Natureza. Mas para essa virada há necessidade de uma mudança no “*o discurso filosófico, o discurso econômico e o discurso jurídico sobre a natureza.*” (BENJAMIN, 2011, p. 80-82).

Apesar da proteção ambiental em destaque, o viés econômico ainda ficou muito claro na legislação, ou seja, a perspectiva continua sendo a antropocêntrica que acaba por exigir que a preservação ambiental seja economicamente interessante, como discorre Benjamin (2011, p. 91):

Há aqueles que, na proteção do meio ambiente, preferem enfatizar o enfoque do *homo economicus*. Para essa corrente de pensamento, integrada, como não poderia deixar de ser, fundamentalmente por economistas, “Tudo o que fazemos, e toda a organização da sociedade moderna, tem, goste-se ou não disso, uma orientação econômica. Assim, se queremos preservar nossas florestas e ecossistemas ainda inteiros, é preciso, antes de tudo, tornar isso economicamente interessante”. (BENJAMIN, 2011, p. 91).

Por isso, defender a autotutela da natureza, na qual o rio, por exemplo, passa a poder se defender, acaba por trazer uma revolução na proteção ambiental, já que a perspectiva biocêntrica busca um meio ambiente sadio para a própria natureza, e não com finalidade econômica, onde ao fim e ao cabo, é a garantia da melhora da qualidade de vida do ser humano.

Assim, enquanto no Equador a própria Constituição traz de forma expressa a natureza como sujeito de direitos, na Constituição brasileira não existe disposição semelhante. Logo, Vieira e Mata (2019) concluem:

Percebe-se então, que embora tenha reflexos do novo constitucionalismo latinoamericano, o direito brasileiro ainda favorece os interesses humanos acima de qualquer outro e restringe seu manto de proteção apenas ao que o fere, fazendo com que a natureza dependa do conflito entre o direito dos seres humanos para que o seu seja efetivado. (VIEIRA E MATA, 2019, p. 67).

A elevação da natureza a categoria de sujeito de direitos não busca a defesa apenas de natureza, tem como clara consequência promover a interpretação teleológica da Constituição Federal de 1988, ao dar maior proteção ao meio ambiente, diante da mudança do paradigma antropocêntrico, para o paradigma ecocêntrico.

Ao colocar a natureza em outro patamar, a ideia de desenvolvimento partirá da premissa do meio ambiente natural, e não do homem, e assim, se buscará garantir uma preservação ambiental que não fique apenas no papel, mas transpasse para a realidade.

Na nova cosmovisão adotada na América Latina tudo passa a ser natureza, interdependente e interseccional, a relação entre bens naturais, animais e humanos, logo, não existiria uma divisão, mas uma ideia holística, que terá como fim último a defesa do todo e não de parte.

A natureza passa a ser observada não apenas como um rio ou uma mata, mas um processo biológico, que alimenta e é alimentado pela sociodiversidade, assim, quando se defende a elevação da natureza à categoria de sujeito de direitos, na verdade está se defendendo, o *conjunto de elementos que compõem os ecossistemas* (Constituição do Equador). Sendo necessário a construção de uma forma de viver que não necessite impossibilitar no presente e no futuro a própria vida humana.

Desta forma Gussoli (2014, p. 16) afirma que ao se defender a natureza, está a se defender o ecossistema, “A vantagem principal de conceder à Natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido.” A natureza passa a ser vista como algo dotado de valor inerente, e não apenas observando o caráter utilitarista e econômico, como se vê, a axiologia é outra. (BENJAMIN, 2011).

Nesse sentido, Benjamin (2011) observa as camadas do antropocentrismo, passando pelo antropocentrismo puro, no qual o homem é centro e medida de todas as coisas; como teoria intermediária temos o antropocentrismo mitigado, com o intergeracional, que vai da proteção às gerações futuras, passando pelo antropocentrismo-intrínseco, no qual o meio ambiente seria um “*sujeito moral*”, mas sem ser titular de direitos, mas como se observa, a perspectiva é sempre do homem, e conclui:

Em síntese, no plano ambiental, a solidariedade intergeracional, fundada em argumentos éticos que apontam na direção da justiça entre as várias gerações, tem, pelo menos, dois elementos básicos: a) conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com b) os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis. (BENJAMIN, 2011, p. 93).

O outro vértice, para Benjamin (2011) onde o ser humano é observado como parte da natureza, diante da complexidade desta, assim, a Terra e seus círculos biológicos fariam parte de um todo.

É válido ressaltar que tais teorias não são anti-homem, apenas o colocam como parte do sistema, e não ator principal. Como bem pontuou Acosta (2009, p. 23) é reafirmar que todos os seres vivos têm o mesmo valor:

Para libertar a Natureza da condição de sujeito sem direitos ou simples objeto de propriedade, é necessário um esforço político que reconheça que a Natureza é sujeito de direitos. Este aspecto é fundamental se aceitarmos que, como afirmou Arnes Naess, o filósofo norueguês que foi o pai da ecologia profunda,

"todos os seres vivos têm o mesmo valor"³⁹. (Tradução nossa). (ACOSTA, 2009, p. 23).

O antropocentrismo puro vem perdendo cada vez mais espaço, ganhando mais relevo como demonstram as constituições latino-americanas, o antropocentrismo intergeracional, e em alguns casos o não-antropocentrismo, sendo que Benjamin (2011) destaca o aperfeiçoamento desta tese:

De acordo com essa visão, o homo sapiens abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza. Tal inovador paradigma, posteriormente, é sofisticado por Arne Naess, no campo filosófico, e por Christopher Stone e Lawrence Tribe, no terreno jurídico. (BENJAMIN, 2011, p. 94).

Campanã (2013, p. 16-17) apresenta as justificações pelo qual a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos. Na acepção utilitarista se buscaria o desenvolvimento sustentável, diante da constatação de que a legislação ambiental é insuficiente para frear a destruição do meio ambiente; na acepção do valor intrínseco, se defende que as coisas têm um valor pela sua essência, sem necessidade de avaliação de terceiros:

Os que defendem essa posição sustentam que há uma mudança radical de um antropocentrismo que considera que "todas as medições e avaliações partem do ser humano, e os outros objetos e seres são meios para seus fins"; rumo a um biocentrismo, o que implicaria, nas palavras de Gudynas, que a Natureza tem valores próprios, como todas as formas de vida, uma igualdade que se traduz em que "... alcançar suas próprias formas de desenvolvimento e auto-realização"⁴⁰. (Tradução nossa). (CAMPANÃ, 2013, p. 16).

Na acepção animista, a perspectiva tem por base o novo constitucionalismo andino, fundamentado nas constituições do Equador e Bolívia, e nas práticas de convivência das comunidades tradicionais, que formam essa cosmovisão, e Campanã (2013, p. 18) afirma:

³⁹ Para liberar a la Naturaleza de la condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, es necesario un esfuerzo político que reconozca que la Naturaleza es sujeto de derechos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que, como afirmaba Arnes Naess, el filósofo noruego padre de la ecología profunda, "todos los seres vivos tienen el mismo valor".

⁴⁰ Quienes defienden esta posición sostienen que se produce un cambio radical desde un antropocentrismo que considera que "todas las medidas y valoraciones parten del ser humano, y los demás objetos y seres son medios para sus fines"; hacia un biocentrismo, que implicaría, en palabras de Gudynas, que la Naturaleza tiene valores propios, al igual que todas las formas de vida, una igualdad que se traduce en que "... todas las especies son 'iguales en sus derechos a vivir y florecer y alcanzar sus propias formas de desplegarse y auto-realizarse"

Afirma-se que o Sumak kawsay (“boa vida”) é considerado na cultura andina um sistema de vida que contém uma série de princípios, normas ou regras que estabelecem um modelo econômico, social e político de sociedade. Este “modelo” depende de quatro princípios básicos que se afirmam fazer parte da filosofia andina: relacionalidade, correspondência, complementaridade e reciprocidade. Um dos elementos dessa visão é a convivência harmoniosa com o meio ambiente⁴¹. (Tradução nossa). (CAMPANÃ, 2013, p. 18).

A natureza (pachamama), assim é considerada um organismo vivo, o ser humano está contido nela (CAMPANÃ, 2013).

Na acepção política, Campanã (2013), se questiona o modelo neoliberal, ou seja, o próprio sistema capitalista, nas perspectiva do *buen vivir*. Assim, a prioridade seria o funcionamento dos sistemas naturais, e não os objetivos econômicos. Assim, Giffoni (2020, p. 15) destaca que esse giro biocêntrico seria baseado na harmonia com a natureza e “*interdependência, da reciprocidade, da complementariedade e do fazer comunitário em duas direções complementares*”.

Campanã (2013, p. 27) após abordar as justificações para se elevar a natureza à categoria de sujeito de direitos, entende que isso dependeria do direito positivo de cada país, sendo, portanto, uma decisão política deles. Assim:

Elevar o estatuto jurídico da Natureza (como um todo) de objeto a sujeito de direitos, portanto, depende de uma decisão normativa, de uma modificação de seu estatuto no mundo jurídico, sem desconsiderar que muitos dos elementos que compõem a natureza eles são “apropriáveis” de acordo com as disposições legais⁴². (CAMPANÃ, 2013, p. 31)

Coelho (2020) informa que personalidade jurídica é uma autorização genérica concedida para determinados sujeitos, que passam a ser aptos a prática de qualquer ato jurídico, sendo, uma decorrência do princípio da legalidade expresso na Constituição: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”

⁴¹ Se afirma que el Sumak kawsay (“buen vivir”) es considerado en la cultura andina un sistema de vida que contiene una serie de principios, normas o reglas que establecen un modelo económico, social, político de sociedad. Este “modelo” depende de cuatro principios básicos que se afirma son parte de la filosofía andina: relacionalidad, correspondencia, complementariedad, reciprocidad. Uno de los elementos de esa visión es la convivencia armónica con el entorno.

⁴² Elevar el estatus jurídico de la Naturaleza (como un todo) de objeto a sujeto de derechos, por tanto, depende de una decisión normativa, de una modificación de su estatus en el mundo jurídico, sin desconocer que muchos de los elementos que componen la naturaleza son “apropiables” de acuerdo a las disposiciones jurídicas.

(CF, art. 5.º, II). Corrêa (2017) destaca que o mesmo choque ocorreu no início do século XX quando empresas e corporações passaram a ter direitos.

As pessoas jurídicas de direito privado, ao receberem o atributo da personalidade jurídica, tornam-se aptas à prática de quaisquer negócios jurídicos. Podem comprar e vender, contratar seguro, celebrar contrato de trabalho como empregadora, iniciar novas atividades (respeitados os regulamentos específicos), alienar ou adquirir direitos creditórios etc. Para todos esses atos, e muitos mais, não é necessária uma específica e expressa autorização, porque a personalidade que ostenta equivale a uma autorização genérica. (COELHO, 2020, p. 89)

Coelho (2020) analisa que a personalidade jurídica poderia ser concedida a uma pessoa jurídica, desde que se a norma abrange indicasse expressamente pessoas naturais, estaria vedado a realização de interpretação extensiva. No entanto, existem atos que pela própria natureza não seriam aplicáveis a entes despersonalizados, como a adoção, casamento, reconhecimento de filho, etc.

Oliveira (2020) discorre sobre as tentativas de positivar os direitos da natureza como a iniciativa do *Harmony with Nature*, vinculada a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo a aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e no Brasil já há iniciativas:

São inúmeros os países, estados e municípios que já internalizaram a iniciativa. No Brasil, o município de Bonito – PE, sob nossa consultoria e ação de advocacy, foi a primeira cidade no Brasil que aprovou a Lei dos Direitos da Natureza, em dezembro de 2017. No ano seguinte foi a vez de Paudalho, no mesmo estado. A cidade de São Paulo já conta com a propositura de dois projetos de lei no mesmo sentido e estamos, igualmente, impulsionando o movimento nos estados do Tocantins, Ceará e Bahia. Em novembro foi a vez da primeira capital do Brasil, Florianópolis/SC, abrangendo, assim, as cinco regiões do país. (OLIVEIRA, 2020, p. 133).

A emenda nº 01/2017 modificou a Lei Orgânica do Município de Bonito:

Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda,

quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza. (OLIVEIRA, 2020, p. 138)

Como visto, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos os direitos da Natureza são protegidos por ricochete, uma vez que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui estrutura criada inicialmente para a proteção de direitos civis e políticos, e o direito ao meio ambiente, em que pese toda a regulamentação ainda encontra-se distante da proteção devida.

A proteção da Natureza nas decisões é observada na proteção dos territórios de comunidades indígenas e quilombolas, já que o mesmo é ligado à própria identidade cultural de um povo.

Assim, não está diante da proteção do meio ambiente da perspectiva clássica, uma vez que os elementos naturais também possuem valor intrínseco, ou seja, o rio, o vale, a floresta, são vistos como fim em si mesmos, devendo ser protegidos pela sua importância ao todo (LOURENÇO, 2019).

No biocentrismo do tipo igualitário às espécies possuem interdependência, todavia, é no ecocentrismo que se observa a Natureza de forma sistêmica, predominando o *holismo* (LOURENÇO, 2019).

Assim, com base na cosmovisão das populações tradicionais, a Natureza já possui *status* diverso de ser um mero objeto, a disponibilidade do homem fazer o que bem entender, devendo os bens naturais serem observados de forma holística, como já são nas decisões da Corte Interamericana.

A Corte já consignou na OC-23/2017 que a Natureza e o meio ambiente devem ser protegidos independente da utilidade para o ser humano, mas “por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos.”, assim, a Corte ressalta que a tendência é reconhecer os direitos à Natureza, tanto nas sentenças, quanto nos ordenamentos internos.

5 – CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um sistema estruturado na proteção de direitos políticos e civis, sendo que, recentemente passou a defender direitos econômicos, sociais e culturais, mas não sem dificuldades.

A defesa ao meio ambiente ainda é feita por ricochete na proteção de direitos civis e políticos, assim, a proteção à propriedade também compreende a proteção ao meio ambiente, justamente pela relação de simbiose que as comunidades indígenas e tradicionais possuem com suas terras tradicionais. Em que pese a heterogeneidade dessas populações, normalmente a terra possui papel central em suas relações, para além dos referentes à produção.

A evolução da proteção ambiental é um processo de escala mundial, todavia, cada sistema internacional vai criando seus próprios mecanismos de proteção, refletindo os avanços dos sistemas jurídicos nacionais. No Sistema Europeu se destaca as condenações pecuniárias, já no sistema interamericano ganha relevo as obrigações de fazer.

Assim, é possível notar que alguns sistemas jurídicos, como, por exemplo, do Equador, passou do *antropocentrismo*, chegando ao *biocentrismo*, onde a Natureza passou a ter *status* de sujeito de direitos. Mas o avanço, que é algo inédito nos diplomas constitucionais, ainda não se encontra consolidado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano realiza uma troca com os sistemas nacionais, observando os avanços e tentando impedir os retrocessos, para que o direito interno, caso, inobserve algum direito humano protegido, seja afastado. Assim, busca a eficácia maior dos direitos humanos.

Assim, a Corte IDH continua a proteger o meio ambiente através do *greening* de direitos civis e políticos. Os territórios tradicionais, por conta da relação especial que possuem na própria existência dessas comunidades, ganham especial atenção, pois, ao se proteger o direito de propriedade (art. 21 da CADH) passa-se a defender os direitos da Natureza.

Aliás, como observado a Natureza pode ser analisada sob várias perspectivas, tais como a *antropocêntrica*, *biocêntrica* e *ecocêntrica*, sendo que a depender do fundamento, o sistema legal nacional ou internacional, também mudam a direção de suas decisões.

A proteção das terras indígenas, que na perspectiva *antropocêntrica* já foi vista como um empecilho para o “desenvolvimento”, com o olhar um *biocêntrica* ou

ecocêntrica passam a possuir extrema importância, por conta do seu caráter dúplice, e garantir a existência da comunidade indígena, juntamente com a proteção ambiental.

A Corte vem “bebendo da água” do novo constitucionalismo andino, se afastando cada vez mais do antropocentrismo, ao, por exemplo, entender que o território tradicional possui uma junção de bens corpóreos e incorpóreos, que precisam estar juntos para garantir o direito à vida e cultura de uma comunidade.

Assim, observa-se que defender a Natureza como sujeito de direitos não é apenas mudar esta de categoria, mas passar a observar a mesma como algo que precisa ser observado como algo importante em si mesmo, e não porque traz benefício ao ser humano.

As decisões da Corte, lidas em conjunto com a Opinião Consultiva nº 23/2017 deixam claro que a tendência é concluir que a Natureza é sujeito de direitos, todavia, isso ainda não se concretizou, sendo que em que pese a evolução da proteção ambiental, a mesma ainda encontra-se distante desse objetivo, estando mais próximo de uma proteção antropocêntrica com preocupações socioambientais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo. Autonomia Literária. Elefante Editora. 2016. pp. 23-41.

ACOSTA, Alberto. **Derechos de la naturaleza y buen vivir: ecos de la Constitución de Motecristi.** Derecho y política em la era da la sostenibilidad, 2009, p. 21-27. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/36536>. Acesso em 21.jul.2021.

ARAÚJO, Eduardo. F. de. **Acesso à Terra/Território: Perspectiva(s) Interdisciplina(es) do Direito.** In PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. ARAÚJO, Eduardo Fernandes de. Direito Constitucional Quilombola. Análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Arruda, A. F. S. de; Oliveira, F. M., e Moraes, L. T. P. **A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais.** Caderno De Ciências Agrárias, 2019, 11, 1–8. <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** BDJur. Brasília-DF. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em 18.jun.2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constituição da República do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009.** Lima. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Justiça Federal de Minas Gerais. Petição Inicial, proc. nº 1009247 73.2017.4.01.3800, Rio Doce, União e Estado de Minas Gerais, 05 de nov. 2017.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, a. 12, n. 1, 2014, p. 105-161.

CALDERÓN, Patricia Assuncion Loaiza. **Abordagem metodológica em estudos decoloniais: possível diálogo entre a análise crítica do discurso e as epistemologias do sul,** 2017. Disponível em: https://login.semead.com.br/20semead/anais/resumo.php?cod_trabalho=2018 (acesso em 23.07.2021)

CAMPAÑA, Farith Simon. **Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?.** Iuris Dictio, 2013. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/713>. Acesso em 21.jul.2021.

CÂMPERA, Francisco. Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso. **El País**, 28 de janeiro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html. Acesso em 21.jul.2021.

CANÇADO TRINDADE, A.A. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CÁRCAMO, Anna Maria. Caso do papagaio Verdinho e a transição de paradigma da jurisprudência brasileira. *In: Luís Felipe Lacerda (Org.). Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral.* São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 81-89. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza-marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor.> Acesso em 17.jun.2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Ed.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

CORRÊA, Simy de Almeida. conceito de natureza e suas implicações para o direito do meio ambiente. *In: Edna Castro (Org). Territórios em transformação na Amazônia: Saberes, rupturas e resistências.* Belém: NAEA, 2017, p. 49-62.

EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf

EQUADOR. [Constituição (2008)]. Constituição da República Presidencialista Unitária de 2008. Quito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97981/constituicao-do-equador-de-2008-revisada-em-2021>

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J. M.. **Planejamento da pesquisa científica.** São Paulo: Atlas, 2013.

FEITAS, Vladimir Passos. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental, 12 de novembro de 2017. **Conjur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protECAo-ambiental.> Acesso em 21.jul.2021.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.**

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo - Ed. 2016.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

Folha de São Paulo. Dilma retalia OEA por Belo Monte e suspende recursos (30.04.2011). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me3004201117.htm> (acesso em 22.11.2015)

GARCIA, Pinotti Garcia e LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos.** 2ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

GIFFONI, Jonny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes de Almeida; RIOS, Marina, e OLIVEIRA, Vanessa Hassin. *In: Luís Felipe Lacerda (Org.). Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral.* São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 15-27. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza->

marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor. Acesso em 17.jun.2021.

GOVEA, Laura Alicia Camarillo. Convergencias y divergencias entre los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, a. 19, n. 37, 2016, p. 67-84. <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v19n37/v19n37a05.pdf>

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo, Elefante, 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4º Ed., São Paulo: Atlas, 1992.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI** - Coleção Estado de Sitio. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo, Elefante, 2019.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa et al. **Por uma Constituição Gaia: a questão ambiental na Constituição Federal de 1988**. 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2733/1/HENRIQUE%20PANDIM%20BARBOSA%20MACHADO.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

MACHADO, Leandro. Tragédia de Mariana: sem indenização, vítimas pescam em área contaminada e já acumulam R\$ 833 mil em multas, 11 de dezembro de 2018. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46510786>. Acesso em 18 de julho de 2021.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. **Las obligaciones generales de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Colección Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: miradas complementarias desde la academia, n. 7, 2017, p.21-46.

MATTOS NETO, António José. **Estado de Direito Agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.143-158.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, 2007, p. 169-196. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117> (acesso em 05.12.2015)

MERLET, Michel. **Propriedade da terra: um questionamento conceitual agora incontornável**. In Os bens comuns. Modelo de gestão dos recursos naturais. Passerelle. N. 6/2012

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos. Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **O direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos.** Iniciação Científica; (Graduando em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Orientador: Danielle de Andrade Moreira (2011). Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf (acesso em 10.12.2015)

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Terras de Quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção.** In SOUZA, Edileuza Penha. NUNES, Georgina Helena Lima. MELO, Willivane Ferreira de. Memória, territorialidade e experiências de educação escolar quilombola. Pelotas (RS). Editora EFPel. 2016.

OEA. **Estatuto e do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm> (acesso em 22.11.2015).

OLIVEIRA, Vanessa Hansson. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito - PE. In: Luís Felipe Lacerda (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral.** São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 131-146. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza-marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor>. Acesso em 17.jun.2021.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano** (1972). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=Os%20dois%20aspectos%20do%20meio,o%20direito%20%C3%A0%20vida%20mesma>. (acesso em 11.01.2021)

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (1992). Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. (acesso em 09.12.2021)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam.** 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_145_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** 2001. Voto Juez Cançado Trindade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay.** 2006, “a”.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Pueblo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs. Ecuador**. 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso De Las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas De La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Pueblos Kaliña Y Lokono Vs. Surinam**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Pueblo Indígena Xucuru Y Sus Miembros Vs. Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf (Acesso em 15.jan.2023)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Opinião Consultiva 23/17** de 15 de Novembro de 2017, solicitada pela República de Colômbia. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-dh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf> (acesso em 11.01.2021)

PAIVA, Caio e HEEMANN, Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo e PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **A reparação dos danos coletivos na corte interamericana de direitos humanos, 2014**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/343/278> (acesso em 22.11.2015) (Pag. 425-450)

PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, Laura Meneghel dos Santos. **Reflexões sobre o caso da Samarco em Mariana**. Conjuntura Econômica, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/65804>. Acesso em 21.jul.2021.

QUIROGA, Cecília Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección**. Chile: Centro de Derechos Humanos de la Universidade do Chile, 2007. Disponível em: http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/390/submission/proof/files/assets/common/downloads_f9f12250/CDH_025.pdf

SANTOS, Boaventura de Souza. MENESES, Maria Paula. Introdução. In SANTOS, Boaventura de Souza. Meneeses, Maria Paula. **Epistemologia do Sul**. Coimbra: Almedina. 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo, Petrópolis: IEB-Instituto Internacional de Educação do Brasil ,2005, p.123-140.

SAQUET, Marcus Aurélio. **As diferentes abordagens do território e a apreensão do movimento e da (i)materialidade**. Geosul. V. 22, n. 43. 2007, p. 55-76.

SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. In: Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127. Disponível em: <http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847> (acesso em 22.11.2015)

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 1997.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A Efetividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos** / Cristina Figueiredo Terezo; Orientador Doutor Antônio Gomes Moreira Maués. _ Belém: [S.J], 2005.

TREINTA, Fernanda Tavares; FILHO, José Rodrigues Farias; ANT'ANNAC, Annibal Parracho; e RABELO, Lúcia Mathias. **Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão**, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/9BprB4MFDXfpSJqkL4HdJCQ/?lang=pt> (acesso em 23.07.2021)

VIEIRA, Ana Beatriz Albuquerque; MATA, Antônio Lucas dos Santos. **A natureza como sujeito de direitos: uma análise do novo modelo de proteção ambiental na América Latina**, Revista Dizer, 2019, p. 4457. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43181>. Acesso em 14.jul.2021.